

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**RESPONSABILIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS POR
ATOS ILÍCITOS**

MICHELLE PASSOS DA SILVA

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

2018/2019

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**ORIENTAÇÃO DA PROFESSORA DOUTORA MARGARIDA SALEMA
D'OLIVEIRA MARTINS**

2018/2019

AGRADECIMENTOS: Agradeço à minha orientadora Prof^a Dr^a. Margarida Salema D'Oliveira Martins pela orientação, disponibilidade, que foram imprescindíveis à realização do trabalho. Não posso esquecer do apoio, força e incentivo dos meus pais, irmã e avó, para que eu conseguisse terminar este importante ciclo da minha vida académica.

TEMA: Responsabilidade das Organizações Internacionais por atos ilícitos

RESUMO: Considerando a globalização, com a crescente interação entre Estados e organizações internacionais, se torna imperativo o estudo sobre a responsabilidade. A elaboração do projeto sobre a responsabilidade internacional das organizações internacionais, em 2011, iniciou o processo de regulamentação das relações internacionais, que tem vindo a ser aperfeiçoado. A presente investigação tem o objetivo de esclarecer e afirmar a possibilidade de uma organização internacional em incorrer em responsabilidade internacional pela prática de um fato ilícito. Para tal, serão expostos os seus pressupostos, fatores de exclusão de ilicitude, e ainda as formas de reparação dos prejuízos causados. Será analisada a possibilidade desta responsabilidade poder ser solidária, ou seja, partilhada com um outro sujeito de Direito Internacional. A pesquisa inerente à elaboração desta investigação teve como base o projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, considerando as doutrinas mais relevantes e ainda o recurso a diversos casos práticos com o intuito de melhor fundamentar os argumentos expostos. A título de conclusão, será possível verificar que as organizações internacionais são suscetíveis de incorrer numa situação de responsabilidade internacional perante a comunidade internacional, a menos que se encontrem ao abrigo de algum fator de exclusão de ilicitude.

PALAVRA CHAVE: Responsabilidade Internacional, Organizações Internacionais, Ato Ilícito, Excludentes de Ilicitude, Reparação do prejuízo.

SUBJECT: Responsibility of International Organizations for Wrongful Acts.

ABSTRACT: Considering globalization, with the increasing interaction between States and international organizations, it is imperative to study the responsibility. The elaboration of the project on international responsibility of international organizations, in 2011, initiated the process of regulating international relations, which has been perfected. This research aims to clarify and affirm the possibility of an international organization in incurring international responsibility for the practice of an illicit fact. To this end, they will be exposed to their assumptions, exclusion factors of illegality, and the ways of repairing the Losses Caused. The possibility of this responsibility will be solidary, that is, shared with another subject of international law. The research inherent in the elaboration of this research was based on the project of articles on international responsibility of international organizations, considering the most relevant doctrines and also the use of several practical cases with the in order to better substantiate the arguments exposed. As a conclusion, it will be Possible To verify that international organisations are liable to incur an international responsibility situation before the international community, unless they are under some factor of exclusion from illegality.

KEYS WORDS: International Responsibility, International Organizations, Wrongful Act, Circumstances precluding wrongfulness, Reparation for injury.

ÍNDICE

I- INTRODUÇÃO.....	1
II- CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	4
III- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL.....	8
1. Conceito e Criação.....	9
2. Personalidade Jurídica.....	12
IV-RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	14
1. Responsabilidade por fato internacionalmente ilícito.....	16
2. Atribuição de conduta a uma Organização Internacional.....	20
3. Atribuição de conduta e responsabilidade internacional aos Estados membros.....	29
4. Atos em Conexão.....	37
V- CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	43
1. Consentimento.....	46
2. Autodefesa.....	48
3. Contramedidas.....	50
4. Força Maior.....	58
5. Perigo	60
6. Necessidade.....	61
VI-MEDIDAS PARA REPARAR O PREJUÍZO.....	63
1. Restituição.....	66
2. Compensação.....	68

3. Satisfação.....	72
VII- CONCLUSÃO.....	74
VIII- REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	77
1. Doutrina.....	77
2. Documento.....	78
3. Caso concreto.....	80
4. Jurisprudência.....	81
5. Normas.....	82
6. Material de apoio.....	83

I- INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade das organizações internacionais tem se mostrado cada vez mais importante. Atualmente as interações internacionais estão cada vez mais intensas. A realidade mundial hoje se pauta no combate à violência, assim, colocando à prova a força do Direito Internacional.

Podemos citar, as intervenções militares das organizações internacionais, na tentativa de conter a violência, e proteger vidas humanas. Exemplificamos com a responsabilização da Organização do Atlântico Norte - OTAN ¹, nas acusações de uso da força e mortes na República Federativa da Jugoslávia.

Foi exposto as reclamações por parte da República Federativa da Jugoslávia contra alguns Estados membros da OTAN. Acusando essas potências de estarem violando o Direito Internacional, no que concerne a proibição do uso da força, requerendo a suspensão imediata das atividades na região.

Também, podemos mencionar as operações internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas, com a presença de militares, já tão conhecidos como “capacetes Azuis”. Que em suas operações podem cometer algum abuso das suas funções, como, matar pessoas inocentes, e essas condutas tem que ser punidas.

Anteriormente, a responsabilidade² era resolvida com base nos tratados constitutivos das organizações internacionais, no qual não havia espaço para um regime jurídico internacional efetivamente válido.

A necessidade de uma normatização que tratasse do assunto passou a ser um tema recorrente, sendo relevante a atenção aos assuntos de imputação de atos às organizações internacionais, ou seja, a responsabilização da organização em Tribunais nacionais e internacionais.

A questão da responsabilidade internacional das organizações internacionais, outrora, também foi identificada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1963, ao analisar as relações entre Estados e organizações internacionais. Desde então, foram cada vez mais debates acerca da responsabilização internacional das organizações

¹ Sigla em português para a Organização North Atlantic Treaty Organization - NATO Organização Internacional com o objetivo de é garantir a liberdade e a segurança de seus membros através de meios políticos e militares. Disponível em: <<https://www.nato.int/nato-welcome/index.html>>. Acesso em 16/07/2018.

² MACHADO, Jónatas E. M, *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*, Coimbra Editora, Coimbra, 4ª ed. 2013. Pág. 665-667.

internacionais. Discussão essa que ganhou, mas importância na altura em que estava sendo elaborado um projeto de artigos para regular a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, a partir desse ponto foram detectadas algumas correspondências, entre a responsabilidade internacional dos Estados e a das organizações internacionais.

Para o efeito, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas teve várias sessões de trabalho que resultaram na elaboração de três artigos, depois de alguns desenvolvimentos se tornaram o projeto de artigos da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre a responsabilidade internacional das organizações, o qual dissecaremos nesta investigação, analisando todas as possibilidades de responsabilização.

No projeto de artigos, analisaremos o suporte para a responsabilidade internacional das organizações internacionais por fatos ilícitos, assim como, a responsabilidade solidária entre organizações internacionais e Estados, diante da prática de fato ilícito.

Veremos, que a responsabilidade das organizações internacionais pode ser atribuída tanto por ação ou omissão, dependendo que o ato seja imputável a organização, e também, que constitua violação de uma obrigação internacional.

Passaremos pela personalidade jurídica das organizações internacionais, no entanto, não faremos um estudo aprofundado nessa questão. Apenas, reforçaremos que no ordenamento jurídico internacional as Organizações Internacionais, são instituições autónomas, a partir do ato instituidor. Soberana no sentido de que a entidade é detentora de direitos e deveres internacionalmente.

É nesse ponto que trataremos da possibilidade de um Estado figurar como participante no cometimento da violação internacional, como já mencionado acima. Vale lembrar, que como Estado membro, consideramos aqueles que participam do momento constituição da Organização Internacional, também aqueles Estado que foram agregados posteriormente ao ato instituidor, ou membro por outro meio válido, assim como esteja previsto no ato que criou a organização internacional.

O estudo também será feito com base nas doutrinas relevantes sobre o tema, além disso, também usaremos os comentários feitos aos artigos do projeto, assim como, casos concretos, julgados do Tribunal Internacional de Justiça, entre outros Tribunais Internacionais.

Mostraremos a importância do tema para a atualidade, uma vez que, a responsabilidade dos Estados já é bem abordada, e tem capítulo garantido nos manuais de Direito Internacional Público, no entanto, mesmo a responsabilidade internacional

das Organizações Internacionais estar cada vez mais ganhando destaque, ainda não possui o detalhamento necessário nos manuais.

Imprescindível nessa introdução discorreremos algumas linhas sobre o uso da força na ordem internacional. Nesse ponto, podemos falar que o Estado não deve, de forma independente fazer o necessário para a manutenção da paz e da segurança internacional. Primeiramente, essa responsabilidade deriva das Nações Unidas, que precisa tomar todas as medidas cabíveis para reestabelecer ou fazer a manutenção da paz mundial.

A competência para manter a paz, tem fundamento no capítulo VII da Carta das Nações Unidas³. Aqui, podemos encontrar ações designadas como competência do Conselho de Segurança e promovidas contra a vontade de determinado Estado. Contudo, é importante esclarecer que a política oficial das Nações Unidas é a de tentar sempre a resolução de conflitos de forma pacífica e somente vir a intervir de forma coercitiva em último caso. Apesar do uso da força⁴ ser um mandato compulsivo, segundo se julga, essa visa executar uma paz acordada pelas partes.

Caso o Conselho de Segurança⁵ entenda que as medidas provisórias, constantes no Art.º 40 da Carta das Nações Unidas, foram ineficazes para resolver a questão, de acordo com o Art.º 42 da Carta das Nações Unidas, as Nações Unidas poderá se valer da força aérea, naval ou terrestre ou tomar conduta que ache adequada para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. Sendo na parte final do supracitado artigo, que podemos entender o embasamento legal para o uso da força por parte das Nações Unidas.

³ Charter of the United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-vii/index.html>>. Acesso em: 20/06/2018.

⁴ BATISTA, Eduardo Correia, *O poder público bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas nações unidas em especial*, Almedina, Coimbra, 2003. Pág. 743.

⁵ Article 40. "In order to prevent an aggravation of the situation, the Security Council may, before making the recommendations or deciding upon the measures provided for in Article 39, call upon the parties concerned to comply with such provisional measures as it deems necessary or desirable. Such provisional measures shall be without prejudice to the rights, claims, or position of the parties concerned. The Security Council shall duly take account of failure to comply with such provisional measures".

Article 42. "Should the Security Council consider that measures provided for in Article 41 would be inadequate or have proved to be inadequate, it may take such action by air, sea, or land forces as may be necessary to maintain or restore international peace and security. Such action may include demonstrations, blockade, and other operations by air, sea, or land forces of Members of the United Nations".

CHARTER OF THE UNITED NATIONS, Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/source/docs/charter-all-lang.pdf>> Acesso em: 23/03/2018.

Importante destacar a Intervenção Humanitária⁶, que foi idealizada com o intuito de proteger, em outras palavras, realizada pelos Estados, independentemente de autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Os Estados, nesses casos, agem militarmente em defesa dos Direitos Humanos em casos de violações graves desses direitos, por parte de Estados terceiros.

Por fim, além dos pontos referidos acima, faremos um exame detalhado da atribuição da responsabilidade, das causas excludentes de ilicitude e formas para tentar reparar o prejuízo causado pela violação ao Direito Internacional.

II- CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A responsabilidade internacional⁷ surgiu como uma responsabilidade coletiva, semelhante à responsabilidade civil. Estima-se que a sua origem tenha estado nos julgamentos de Nuremberga uma vez que foi a partir destes que se começou a associar a prática de atos ilícitos, isto é, a violação de obrigação à atribuição de responsabilidade individuais e criminais.

Para Jonatas Machado⁸ a idéia de responsabilidade já aparecia nas exigências e compensações entre os vencedores e perdedores nas guerras, mesmo em contextos de guerras injustas.

O autor, referia-se a tratados internacionais como instrumentos próprios para a responsabilização internacional, tais como, o Tratado de Francoforte, a IV Convenção de Haia, que versavam sobre a responsabilidade de atos das forças armadas, e o tratado de Versalhes. Para além disso, afirmava ainda que a responsabilidade só seria analisada por uma ordem internacional após a exaustão de todos os meios internos possíveis.

Algumas formas de codificação de Responsabilidade Internacional foram verificadas. Estas, em linhas gerais, abarcavam a responsabilização pela prática de atos ilícitos e lícitos, mas também da responsabilidade internacional penal dos indivíduos.

⁶ COUTINHO, Luiz P. Pereira, *A Realidade Internacional: Introdução à teoria das Relações Internacionais*, AAFDL, Lisboa, 2ª ed, 2017. Pág. 115.

⁷ Ver MIRANDA, Jorge, 1941 - *Direito Internacional Público I: apontamentos das lições ao 2º ano jurídico*, Pedro Ferreira, Rio de Mouro, 1995, Pág. 356-357.

⁸ Ver MACHADO, Jónatas E. M, *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*, Coimbra Editora, Coimbra, 4ª ed. 2013. Pág. 627- 629.

Na realidade, quando falamos de responsabilidade internacional, há uma associação quase automática à responsabilidade dos Estados considerando a relação existente entre eles, e se essa terá consequências ou não.

Relativamente a responsabilidade internacional dos Estados em sentido material, podemos defini-la associando-a com à soberania e à capacidade jurídica internacional inerente a cada uma das potências. Apesar disso, importa não descurar o fato de que os Estados não constituem o computo total de Sujeitos da Ordem Internacional.

A responsabilidade dos Estados é apenas um tópico dos vários sobre responsabilidade internacional. Pois, as organizações internacionais, também são Sujeitos Internacionais. Essas, são assim determinadas por terem autonomia de ação e capacidade para assumir e violar obrigações internacionais, estando condicionadas aos tratados que as instituíram.

Importante explicar que as organizações internacionais⁹ são estabelecidas por um tratado internacional, ou por qualquer outro instrumento de Direito Internacional que possua a personalidade jurídica internacional da organização.

Nesse universo de responsabilidade dos Estados e das Organizações Internacionais, de acordo com a Liability Convention¹⁰ há a possibilidade de existir responsabilidade solidária entre as organizações internacionais e os seus Estados membros¹¹, no caso de terem, de alguma forma contribuído para a violação internacional.

Existe ainda a possibilidade de um dos Estados membros assumir responsabilidade no caso da Organização a que pertence não ser capaz de cumprir com as suas obrigações. Apesar desta possibilidade, a doutrina afirma que é difícil estabelecer os contornos em que esta situação se possa verificar.

Na prática, o que se verifica é que no ato constitutivo de uma nova organização internacional, os Estados participantes podem incluir, e normalmente incluem, uma

⁹ Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em 01/02/2018.

¹⁰ Trata-se de Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por danos causados por objetos do espaço. “*The Liability Convention was considered and negotiated by the Legal subcommittee from 1963 to 1972. Agreement was reached in the General Assembly in 1971 (resolution 2777 (XXVI)), and the Convention entered into force in September 1972. Elaborating on Article 7 of the Outer Space Treaty, the Liability Convention provides that a launching State shall be absolutely liable to pay compensation for damage caused by its space objects on the surface of the Earth or to aircraft, and liable for damage due to its faults in space. The Convention also provides for procedures for the settlement of claims for damages*”. Disponível em: <<http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties/introliability-convention.html>> Acesso em 08/02/2018.

¹¹ Ver MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*, Coimbra Editora, Coimbra, 4ª ed. 2013. Pág. 631-632.

cláusula que expressamente exclui a sua responsabilização numa situação como a acima indicada. Desta forma, inibem-se de qualquer responsabilidade.

Eduardo Baptista¹² coloca como uma forma de cumplicidade, a existente entre Estados e as organizações internacionais ou mesmo entre organizações internacionais. Essa cumplicidade só será possível se os envolvidos tiverem conhecimento dos termos que, na prática, conduziram à prática do ato ilícito que produziu a violação do Direito Internacional.

Uma vez estabelecida a existência de responsabilidade quer por parte dos Estados Membros, quer por parte das organizações internacionais, é necessário averiguar, numa fase posterior, a sua amplitude. Neste sentido, o Professor Eduardo Baptista defende que só se estará perante uma responsabilidade solidária entre os Sujeitos indicados no caso de existir uma responsabilidade conjunta na prática do ato ilícito.

O Projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional das organizações internacionais contemplou a possibilidade de responsabilidade subsidiária, conforme o nº 2 do Artigo 48¹³ e alínea a) nº 1 do Artigo 62¹⁴. Essa pode ser invocada se a responsabilidade principal não tenha reparado o dano por completo¹⁵. Importa ainda referir que o Estado membro de uma Organização Internacional apenas pode ver a sua responsabilidade subsidiária ser decretada no caso de assumir a existência de responsabilidade pela prática de ato ilícito.

Eis a razão para que os tratados constitutivos das organizações internacionais necessitem de tanta transparência e clareza, no que concerne o tema de

¹² Ver BAPTISTA, Eduardo Correia, *O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O uso e força pelas Nações Unidas em especial*, Almedina, Coimbra, 2003, Pág. 1161-1163.

¹³ "Article 48 Responsibility of an international organization and one or more States or international organizations 1. Where an international organization and one or more States or other international organizations are responsible for the same internationally wrongful act, the responsibility of each State or organization may be invoked in relation to that act. 2. Subsidiary responsibility may be invoked insofar as the invocation of the primary responsibility has not led to reparation. 3. Paragraphs 1 and 2: (a) do not permit any injured State or international organization to recover, by way of compensation, more than the damage it has suffered; (b) are without prejudice to any right of recourse that the State or international organization providing reparation may have against the other responsible States or international organizations" Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf> Acesso em 09/02/2018.

¹⁴ "Article 62 Responsibility of a State member of an international organization for an internationally wrongful act of that organization 1. A State member of an international organization is responsible for an internationally wrongful act of that organization if: (a) it has accepted responsibility for that act towards the injured party; or (b) it has led the injured party to rely on its responsibility. 2. Any international responsibility of a State under paragraph 1 is presumed to be subsidiary".

Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em 09/02/2018.

¹⁵ Ver BAPTISTA, Eduardo Correia, *O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O uso e força pelas Nações Unidas em especial*, Almedina, Coimbra, 2003, Pág. 1167.

responsabilidade pelos seus atos. Afim de garantir a segurança jurídica e confiabilidade nas relações internacionais.

O professor¹⁶ complementa, que a responsabilização pode assumir algumas formas, desde uma apresentação de desculpas, a condenação do ato violador por um terceiro, até a reconstituição da situação como existiria se a violação não tivesse sido praticada e ainda a punição na esfera penal do infrator.

Relativamente ao fato gerador¹⁷ da responsabilidade, a doutrina dominante, bem como as codificações já elaboradas sobre o assunto apontam para uma corrente contrária à ideia de que a responsabilidade constitui uma violação dos sujeitos de Direito Internacional.

Essa violação como uma ideia limitada, onde o foco seria um comportamento tendencioso e maléfico por parte do sujeito, constituindo assim os elementos subjetivos subjacentes à existência de culpa. Tal definição como já mencionado limita ainda o alcance da responsabilidade internacional e as condições de sua implementação.

Com a intenção de pacificar a ambiguidade do termo “falta”, a Comissão de Direito Internacional na sua codificação sobre responsabilidade, no parágrafo nº 1 do Artigo 1^o¹⁸ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, estabeleceu que a responsabilidade internacional de uma organização se dá por um ato internacionalmente ilícito.

Sendo pacífico na doutrina que o fundamento mais básico da responsabilidade internacional é a ilicitude. Não sendo esse o único, entretanto, é aquele irrefutável, no qual o fato que viola norma de Direito Internacional deve e será processado para a averiguação, e dependendo da conclusão dessa averiguação, pode terminar na condenação do responsável.

¹⁶ Ver BAPTISTA, Eduardo Correia, *O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O uso e força pelas Nações Unidas em especial*, Almedina, Coimbra, 2003, Pág. 1155.

¹⁷ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain, *Direito Internacional Público*, Fundação Caloust Gulbenkian, Lisboa, 4ª ed, 1992, Pág. 681. Tradução por Vítor Marques Coelho (*Droit International Public*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A, 7ª ed, 2002, Paris).

¹⁸ “Article 1 Scope of the present draft articles 1. The present draft articles apply to the international responsibility of an international organization for an internationally wrongful act. 2. The present draft articles also apply to the international responsibility of a State for an internationally wrongful act in connection with the conduct of an international organization”. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em 08/02/2018.

III- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

Antes de aprofundarmos as especificidades das organizações internacionais, importa fazer algumas palavras introdutórias. As organizações internacionais¹⁹ desempenham um papel importante no atual sistema internacional e, gradualmente, foram encarregadas de funções que eram tradicionalmente atribuídas aos Estados soberanos. Essas entidades ocupam três funções principais na comunidade internacional.

Designadamente servem como um instrumento para a execução de objetivos comuns aos Estados membros, ocasionalmente, constituem as arenas ou fóruns nos quais as relações entre os Estados membros são averiguadas. E ainda, desempenham um papel de ator independente no sistema global.

O crescimento no número dessas entidades deve-se, em primeiro lugar, ao aumento da interdependência entre as nações, particularmente desde o século XIX. Este fenómeno notável é o resultado do progresso dramático e veloz na tecnologia, desde a revolução industrial, que levou ao desenvolvimento de grande alcance no transporte e comunicação internacional. Essa interdependência, que é particularmente evidente na esfera econômica, conduziu a uma maior consciencialização entre os formuladores de políticas de que a cooperação internacional, fator essencial para o alcance objetivos e realizar funções além dos seus recursos nacionais.

Assim, podemos citar como exemplo, os programas espaciais, que embora sejam muito caros para serem suportados por quase todos os países, os Estados são compelidos a unir forças, através de organizações internacionais, a fim de conduzir tais operações e satisfazer objetivos nacionais.

Cabe mencionar, que a cooperação intensificada não levou imediatamente a criação de organizações internacionais. Primeiramente as ações interestaduais foram coordenadas por canais diplomáticos e depois por tratados internacionais. A necessidade de revisar e atualizar os instrumentos de colaboração existentes, levou à convocação de conferências internacionais, primeiramente *Ad Hoc*, e depois em uma base regular. Depois desses passos, as primeiras instituições internacionais permanentes foram estabelecidas.

¹⁹ HIRSCH, Moshe, *The Responsibility of International Organizations Toward Third Parties: Some Basic Principles*, Martinus Nijhoff Publishers, London, Vol. 20, 1995, Pág 1 - 2.

1. Conceito e criação

As organizações internacionais²⁰ são entidades instituídas por um tratado internacional, sendo esse o ato criador mais utilizado pelos Estados, podendo em determinadas ocasiões, ser designado por estatuto, carta ou até mesmo constituição da organização internacional. Esse tratado cumpre uma função constitucional regulamentar de todos os atos unilaterais internos das organizações.

O ato instituidor²¹ consiste em um acordo de vontades, conforme o Direito Internacional, feito por alguns sujeitos de Direito Internacional e pelo qual estes decidem criar uma Organização Internacional. Devendo no ato, fixar o fim da organização, funções da nova entidade, até mesmo os meios pelos quais ela poderá usufruir para definir os aspetos importantes do seu sistema de funcionamento.

Também deverá identificar os critérios basilares que deverão prevalecer em determinadas relações jurídicas, assim como, as questões relativas à entrada em funcionamento, sua subsistência e as formas de eventuais modificações ou extinção.

O conceito de organização internacional²² num aspecto mais relevante para a matéria é uma definição mais restrita, que estabelece que uma organização internacional é uma entidade internacional possuidora de personalidade jurídica internacional, natureza pública, finalidade não lucrativa e carácter autónomo e permanente.

Nascendo²³ do agrupamento de Estados e/ou outros sujeitos, onde esse tem um objetivo em comum e decidem agir em conjunto, colocando diretrizes e regras para o bom convívio na relação, que são os contratos internacionais. Regras que todos os Estados membros de uma organização internacional precisam respeitar.

Estas entidades se diferenciam dos Estados²⁴, pois, não têm uma base territorial, nestas prevalece antes a dimensão estrutural funcional. Com o objetivo de constituir formas justas de cooperação entre os povos à escala mundial.

²⁰ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público: Introdução, fontes, relevância, sujeitos, Domínio, Garantia*, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 557.

²¹ MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, 2ª ed, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1996. Pág. 88-89.

²² MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, 2ª ed, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1996. Pág. 49

²³ Ver MIRANDA, Jorge, 1941 - *Direito Internacional Público I: apontamentos das lições ao 2º ano jurídico*, Pedro Ferreira, Rio de Mouro, 1995, Pág. 356-357.

²⁴ MACHADO, Jonatas E. M. Machado, *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*, Coimbra Editora, Coimbra, 4ª ed. 2013. Pág. 263.

São instituições aprovadas pela vontade comum no que diz respeito à cooperação internacional dos Estados, que como falamos anteriormente, não possui uma dimensão territorial. Ou seja, é determinada no exercício do poder que lhe foi atribuído pela vontade dos Estados.

As Organizações Internacionais²⁵ quando fundadas, são novas entidades jurídico internacionais, onde irão desenvolver atribuições instituídas a elas, possuindo para a execução de suas atividades, órgãos próprios, cada um deles com seu respectivo regulamento, no qual, cada um irá interpretar o interesse dos Estados membros.

Essas entidades têm dois elementos fundamentais, o elemento organizacional e o elemento internacional. O primeiro atende à formação de uma nova pessoa coletiva de fundo associativo e com caráter de permanência. Outro elemento tem em foco, que a nova entidade será regulada pelo Direito Internacional não é primeiramente criada por direito interno.

Com a devida importância, as organizações internacionais, foram estabelecidas algumas classificações, no que concerne às suas atribuições, membros, acesso, poderes e critérios de duração. As organizações que possuem inúmeras atribuições, em diversos campos, são conhecidas como organização de fins gerais, já as de fins especiais são criadas com uma atividade específica, sem poder alargar muito seu campo de ação.

Atualmente com o crescente nível de interação internacional entre os Estados, não seria difícil imaginar uma só organização internacional englobar todos os países do mundo, essas seriam designadas organizações universais. Já as organizações mais comuns são as regionais ou locais, que consistem naquelas que tendo em vista seu objetivo acabam por racionalizar a abrangência dos Estados membros, reunindo um número certo de aderentes, que estão localizados na mesma região do globo.

No ato instituidor, as organizações internacionais podem definir que a partir do dia em que a instituição começar a exercer suas atividades, não será permitido a nenhum outro Estado que se torne membro, somente aqueles que participaram dos atos primários. Ou pelo contrário, pode instituir que qualquer Estado se pode tornar membro após a sua criação, na medida em que aceite as condições e limitações previamente estabelecidas.

²⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público: Introdução, fontes, relevância, sujeitos, Domínio, Garantia*, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 552-556.

Na deliberação dos assuntos propostos as organizações internacionais, esses podem ter suas matérias aprovadas por maioria dos votos ou somente pela unanimidade de votos favoráveis. Se diferenciando em organizações supranacionais e intergovernamentais.

Levando em consideração a durabilidade, as organizações internacionais, podemos esclarecer que elas podem ter um tempo determinado no seu ato constitutivo, estabelecendo, por exemplo, que finalizado o objetivo para o qual foram criadas poderão encontrar seu fim. Também pode acontecer que o objetivo da organização seja tão amplo, ou até mesmo tão complexo que pode não encontrar seu fim.

As Organizações internacionais²⁶ podem ser dotadas de poderes de intervenção internacional, tendo que fazer a distinção de competências normativas e competências operacionais, diferentemente dos Estados, as Organizações não possuem nenhum poder originário.

Esclarecemos que os tratados internacionais têm a necessidade da sua aceitação integral, além disso, podem prever reservas. As suas atribuições podem ser interpretadas de forma particular, conhecido como a teoria dos poderes implícitos. Ainda, há a possibilidade de fazer no tratado uma revisão, assim como, ter indeterminado o caráter da sua vigência.

Para o bom funcionamento das organizações internacionais são precisos recursos humanos, que sem esses as organizações não poderiam existir. Trata-se de um conjunto de funcionários internacionais, pessoas físicas, que nela exercem funções específicas e determinadas, diferente daqueles que representam os Estados membros.

Não podemos falar da criação de uma organização internacional²⁷, sem falar nas suas hipóteses de extinção e, ou modificação. No que diz respeito a modificação, podemos esclarecer que consiste na alteração de um conjunto de princípios definidores de uma organização internacional.

Em outras palavras, a modificação são alterações, não essenciais do ato instituidor, são mudanças materiais, como por exemplo, a estrutura, funcionamento. Uma vez que as alterações não podem ser tão radicais que possa implicar em uma desconfiguração da realidade institucional projetada no momento criação.

²⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público: Introdução, fontes, relevância, sujeitos, Domínio, Garantia*, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 558-559.

²⁷ MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, 2ª ed, AAFDL, Lisboa, 1996. Pág. 110, 112 e 114.

Informamos que a modificação pode ser feita de quatro formas distintas: a revisão, o acordo internacional, não previsto no estatuto, pelo costume e finalmente por decisão judicial. Para simplificar, dizemos que o primeiro consiste em uma modificação formal do ato constitutivo, onde as regras para tal se encontram no próprio ato. Caso o ato instituidor não preveja nada a respeito a modificação ainda poderá se operar através de um acordo internacional, sendo essa a segunda hipótese de modificação.

Também temos a possibilidade de alteração do ato instituidor pelo costume, que é a viabilidade de invocar uma norma consuetudinária de direito internacional, podemos observar essa determinação na medida que qualquer disposição no tratado, poderá ser alterada de acordo com o costume. Por último, falamos nas decisões judiciais, como forma de alcançar a modificação do ato instituidor, ou seja, por jurisprudência.

Importante destacar que a referida decisão jurisdicional deve ter força obrigatória geral, sendo desde o primeiro contato, aceite e reconhecida por todas as partes envolvidas no ato constitutivo da organização internacional.

Sendo ainda decisões que se reportem diretamente a matéria constitucional, tornando algo de fácil percepção do conteúdo novo que se pretende modificar. Relativamente, algo inovador comparado ao que estava determinado anteriormente no ordenamento da instituição.

2. Personalidade Jurídica

As Organizações Internacionais são sujeitos internacionais detentoras de direitos e deveres²⁸ na esfera internacional, ou seja, possuem personalidade jurídica.

A personalidade jurídica nasce com o acordo de vontade dos Estados membros no momento do ato constitutivo. Contudo, segundo o Jonatas Machado, a personalidade jurídica não é alcançada de forma automática, uma vez que somente se reconhece aos Estados como sujeitos de direito internacional originários. Sendo as organizações secundárias ou derivadas.

²⁸ MACHADO, Jonatas E. M. Machado, *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*, Coimbra Editora, Coimbra, 4ª ed. 2013. Pág. 267-268.

De acordo com essa teoria, para uma organização internacional poder se considerar com personalidade jurídica internacional está dependente da existência de vontade expressa dos Estados nesse sentido.

Tem parte da doutrina que elucida a respeito das organizações internacionais não terem personalidade jurídica por não terem território, nem população, muito embora, tenham sede e funcionários, que são previstos através do tratado constitutivo. No qual, cada tratado expressa especificidades de organização para organização, trazendo diferenças institucionais, normativas e funcionais, significativas.

Tendo em vista o exposto, a atribuição de personalidade a uma organização e a sua eficácia, foi alvo de divergências. Além disso, é atualmente pacífico afirmar que as organizações internacionais são sujeitos de Direito Internacional. Independentemente das dificuldades que existam para outros sujeitos em aceitar esta cooperação com uma pessoa jurídica distinta da dos seus Estados membros. Por isso, esclarecemos que a personalidade jurídica das organizações internacionais²⁹ tem um carácter *sui generis*, ou seja, uma personalidade única.

A distinção da personalidade jurídica dos Estados membros e das organizações mostra-se evidente na separação de direitos e deveres, que são pertinentes a um e a outro. Importante frisar que as organizações internacionais não são Estados mais desenvolvidos. Apenas se considerou a ideia que na medida em que os Estados criam uma organização estão transferindo à ela atribuições e poderes, assim como, criando meios para que as organizações possam estabelecer e manifestar sua própria vontade.

Não obstante, ainda há a possibilidade de acontecer, que no momento em que os Estados reunidos e em comum acordo para estabelecer uma nova organização, constem no ato constitutivo de forma expressa a atribuição de personalidade internacional para a recentemente criada entidade.

Contudo, como já informamos, atualmente não há mais dúvidas acerca da personalidade jurídica das organizações internacionais³⁰. E no seu ato instituidor também há previsto a criação de órgãos subsidiários necessários para a sua funcionalidade.

²⁹ MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, 2ª ed, AAFDL, Lisboa, 1996. Pág. 139-140.

³⁰ Preliminary Objections of the French Republic, 5/07/2000. Pág. 32. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/107/10873.pdf>>. Acesso em 16/03/2018.

Os seus órgãos possuem atividades especiais, com capacidade legal, privilégios e imunidades. Esses foram os elementos essenciais que levaram o Tribunal Internacional de Justiça na Opinião Consultiva de 11 de abril de 1949, relativa à Reparação de Lesões sofridas no Serviço das Nações Unidas a concluir e confirmar que, a organização era uma pessoa jurídica internacional.

Para além do variado leque de direitos de uma organização, ela também é detentora de deveres, podendo ter reclamações contra ela, principalmente quando um delito internacionalmente ilícito possa lhe ser atribuído.

Dentre todas as discussões,³¹ referentes a personalidade jurídica internacional das organizações internacionais damos relevo aquela que esta diretamente ligada a eficácia da personalidade, se Erga Omnes ou inter partes.

De acordo com o parecer consultivo do Tribunal Internacional de Justiça³², a maioria dos Estados tem a possibilidade de, alinhados com o Direito Internacional, poderem criar uma entidade que adquira uma personalidade jurídica internacional objetiva, e não apenas com o reconhecimento entre os Estados que criaram a instituição. Com isso podemos concluir que a personalidade jurídica de uma organização internacional possui eficácia Erga Omnes.

IV - RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O tema da responsabilidade das organizações internacionais³³ foi incluído no programa de trabalho da Comissão de Direito Internacional em maio de 2002 e, durante oito anos, a partir de 2003 até 2011, foi objeto de oito relatórios do relator especial Giorgio Gaja. Com a personalidade e a capacidade jurídica internacional das organizações internacionais consolidadas no Direito Internacional, tornou-se indispensável determinar o regime jurídico de sua responsabilidade, a fim, de assegurar

³¹ MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, 2ª ed, AAFDL, Lisboa, 1996. Pág. 142-143.

³² *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Pág. 185. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 23/03/2018.

³³ TRINDADE, Antonio Augusto Caçado "Some Reflections on Basic Issues Concerning the Responsibility of International Organization", In (RAGAZZI, Maurizio). *Responsibility of international organizations: essays in memory of Sir Ian Brownlie*. Martinus Nijhoff. Boston. 2013. Pág: 4 – 7.

o cumprimento das obrigações do Direito Internacional e reduzir, ou até mesmo evitar suas violações.

Com uma visão geral, o entendimento que prevaleceu foi que a conduta, que compreende tanto em ações quanto omissões, de uma organização internacional deve ser considerada à luz desse novo regime.

No entanto, ao elaborar os artigos preliminares sobre a responsabilidade das organizações internacionais, que somente foi finalizado em 2011, a Comissão seguiu a mesma abordagem que adotou anteriormente em matéria de responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos.

Partindo da presunção de que, os mesmos princípios eram aplicáveis, contudo, os artigos presentes no projeto de responsabilidade internacional das organizações internacionais de 2011 abordam também questões de direito substantivo e processual.

Dessa forma, depois de determinar que todo ato internacionalmente ilícito de uma organização internacional implica na sua responsabilidade, foi previsto a atribuição dessa conduta ilícita, os artigos destacam também, para fins de atribuição de conduta, os fatos praticados pelos órgãos ou agentes da organização.

Cabe esclarecer, que um Estado membro também pode incorrer em responsabilidade internacional, no entanto, como coautor do ato ilícito, não podendo ser considerado responsável pela violação automaticamente, pelo simples fato de ser um membro da organização.

Diante do exposto, dizemos que cada um tem sua responsabilidade atribuída, e nada impedindo uma possível a responsabilidade internacional solidária, quando, tanto a organização quanto o Estado membro cometeram o mesmo erro internacional, como veremos mais adiante. Por enquanto, basta dizer que a responsabilidade internacional tanto da organização, quanto do Estado constitui um centro de atribuição de conduta próprio e diferenciado.

Chamamos atenção para uma outra questão sobre a responsabilidade internacional das organizações, segundo o artigo 26 do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, nada na segunda parte do capítulo V, sobre as circunstâncias que impedem a ilicitude, exclui a ilicitude de qualquer ato de uma organização internacional que não esteja em conformidade com uma obrigação decorrente de uma norma peremptória do Direito Internacional geral.

A questão foi tratada no quarto relatório do relator especial à Comissão, que enfatizou que as normas peremptórias do Direito Internacional, ou seja, normas *Jus*

Cogens, são vinculativas para as organizações internacionais, da mesma forma que para os Estados³⁴. Em outras palavras, normas *Jus Cogens* vinculam todos os sujeitos de Direito, sejam Estados, organizações internacionais ou outras entidades de Direito Internacional.

O relator especial da comissão, ainda lembrou que as normas peremptórias reconhecidas incluem, as proibições de agressão, genocídio, escravidão, discriminação racial, crimes contra a humanidade e tortura, e o direito à autodeterminação, acrescentando que, claramente, as organizações internacionais, como os Estados, não poderiam invocar uma causa excludente de ilicitude em caso de não cumprimento de uma obrigação decorrente desse tipo de norma³⁵.

Portanto, na redação do artigo 26 do Projeto, sobre normas *Jus Cogens*, a Comissão guardou o paralelismo com os artigos sobre responsabilidade estatal, simplesmente substituindo o termo "Estado" por "organização internacional". Onde o conceito e os efeitos do *Jus Cogens* foram, assim, reafirmados muito além da lei dos tratados e trazidos para o âmbito da responsabilidade tanto dos Estados quanto das organizações internacionais.

1. Responsabilidade por fato internacionalmente ilícito

Iniciaremos esse tópico falando do princípio³⁶ que norteia a responsabilização por fato ilícito cometido na ordem de direito internacional. Que diz, que a prática de ato internacionalmente ilícito gera a responsabilidade internacional da organização internacional. Essa responsabilidade pode ser reclamada frente a todos os sujeitos de direito internacional que foram de forma direta ou indiretamente prejudicados pelo fato.

A aplicação desse princípio do direito internacional não é ultrapassada, mesmo se o fato for ilícito na ordem internacional e lícito na esfera interna do Estado, onde a

³⁴ GAJA, Giorgio. Fourth report on responsibility of international organizations. Document A/CN.4/564 and Add. 1-2. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf>. Pág. 113. Acesso em: 03/05/2018.

³⁵ Conforme o que dispõe no Art. 26 do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

³⁶ MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, 2ª ed, AAFDL, Lisboa, 1996. Pág. 311 - 312.

violação foi praticada, ou até mesmo lícito no direito interno da organização internacional.

No entanto, como toda regra tem sua exceção, também há uma para o princípio fundamental da responsabilidade, que fala que todo facto internacionalmente ilícito gera a responsabilidade do sujeito internacional que o causou. Esse só cederá quando o facto praticado representar uma contramedida legítima de resposta ao facto internacionalmente ilícito de outro sujeito jurídico internacional, ou quando traduz o exercício adequado do direito a legítima defesa.

As medidas mencionadas acima, contramedida e legítima defesa serão estudadas com profundidade mais à frente. Contudo, podemos adiantar que, são causas excludentes de ilicitude do facto praticado, podendo assim, retirar a responsabilidade do autor, pois o facto deixa de ser gerador de responsabilidade internacional.

Esse princípio consta no Art.º 3³⁷ do Projeto, e é o mesmo que segue no projeto de artigos de responsabilidade internacional dos Estados, não havendo razões relevantes para escrever de outra maneira, assim, foi reproduzido da mesma forma.

Podendo aplicar esse princípio a qualquer entidade que cometa ato internacionalmente ilícito, conforme deixa claro no relatório sobre operações de manutenção da paz, no qual, o Secretário-Geral das Nações Unidas, nos comentários do Projeto, menciona como exemplo, que o princípio da responsabilidade do Estado é amplamente aceite como aplicável também às organizações internacionais. Leia-se que, os danos causados em violação de uma obrigação internacional e que sejam atribuíveis a Estados, ou a Organizações, implicam na responsabilidade internacional.

Destacamos que a violação da obrigação internacional pode afetar mais de um sujeito jurídico de direito internacional, ou mesmo a sociedade internacional. Isso quer dizer que mais de um sujeito pode invocar, como sujeito lesado ou terceiro interessado, a responsabilidade internacional de uma organização.

Também importante comentar que, uma organização internacional responsabilizada por ato internacionalmente ilícito não exclui a possibilidade de uma responsabilidade paralela. Ou seja, a instituição pode ser responsável por uma violação do Direito Internacional, em assistência, como por exemplo, quando há a cooperação da organização com um Estado no ato ilícito. Outra hipótese seria, quando há condutas

³⁷ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 52 - 53. Acesso em 31/03/2018.

simultâneas entre o Estado e a organização internacional, que resultaria na responsabilidade internacional de ambos.

O Art.º 4 do Projeto estipula que, existe um fato³⁸ internacionalmente ilícito de uma organização internacional quando, a conduta proveniente da ação ou omissão é atribuível a essa organização de acordo com o direito internacional e quando a conduta constitui uma violação de uma obrigação internacional.

Em outras palavras, o direito internacional possui normas que todos os sujeitos internacionais devem obediência e a não observação dessas normas tornam o fato ilícito. Aqui, quando usamos a expressão norma, estamos também englobando os regulamentos com base no costume internacional, são regras que com a repetição acabaram por ser consideradas como normas, entre os sujeitos de direito internacional.

Como segundo pressuposto³⁹ da Responsabilidade Internacional, tendo em vista que, o primeiro é haver um ato imputável, como elucidado acima, é imprescindível que a conduta seja contrária ao Direito Internacional. Entende-se que a conduta contrária seja em relação ao Ordenamento Internacional e não ao direito interno dos Estados.

É importante esclarecer que nenhum sujeito internacional, quer seja Estado, organização internacional ou movimento armado, pode invocar seu direito interno como forma de justificar a violação ao direito internacional, na tentativa de imiscuir-se da responsabilidade, pela não observância do direito internacional. Claramente que, a obrigação internacional deve estar em vigor para que possa configurar ato ilícito, se for violada.

Importa lembrar que, a violação do direito internacional se pode configurar mesmo com a ausência de dano. Podemos exemplificar, quando uma aeronave invade o espaço aéreo de outro Estado, só de passagem, e não causou nenhum prejuízo.

Na origem da Responsabilidade Internacional o que constitui o fato ilícito é o ato que contraria o direito internacional, não cabe nessa vertente uma responsabilidade proveniente de ações que em princípio não proibam, mas, mesmo assim, foram a causa de prejuízos.

³⁸ Analisando a redação do projeto de artigos da Comissão de Direito Internacional podemos verificar que o legislador utilizou a palavra “fato” em vez de “ato”. Isso se dá tendo em vista o efeito de quando a palavra é empregada. Ato resulta em uma ação, no entanto a responsabilização das Organizações Internacionais pode ser oriunda tanto de uma ação quanto de uma omissão. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf> pág. 53. Acesso em 31/03/2018.

³⁹ BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público: Sujeitos e Responsabilidade*, Almedina, Coimbra, Vol. II, 2004, Pág. 478 - 479.

Relembrando que, em relação à Personalidade Jurídica das organizações internacionais, que estas respondem pelos atos sem prejuízo dos seus Estados membros, que podem, dependendo do caso, e desde que cumpra os requisitos, responder como solidários.

Diante disso, podemos destacar que, há a possibilidade⁴⁰ dos Estados membros serem responsabilizados em vez da organização internacional. Isso pode ocorrer caso os Estados no ato constitutivo ou mesmo por qualquer outro acordo posterior a criação da organização, tenham determinado que assim seja. Quando não há nenhum tratado nem acordo dizendo nada sobre a matéria⁴¹, pode e será recorrido ao regime consuetudinário, ou seja, será buscado no costume da ordem internacional, os atos que os Estados estão adotando e que já entrou como uma norma conhecida entre os mesmos.

Outro ponto a ser abordado é o controle efetivo, como o estabelecido no caso da NATO, que para reafirmar a responsabilidade do acontecido na Jugoslávia, foi feita uma releitura do Projeto de artigos de Responsabilidade dos Estados por atos ilícitos, para o Projeto de artigos sobre a responsabilidade das organizações internacionais. No qual, o Art.º 28 n.º 1⁴² da primeira leitura em 1996, constava um princípio que dizia que, “um fato internacionalmente ilícito cometido por um Estado em um campo de atividade em que esse está sujeito ao poder de direção ou controle de outro Estado implica a responsabilidade internacional desse segundo”.

Nesse caso, poderia ser usado uma aplicação *mutatis mutandis*⁴³, em que o princípio acima mencionado é plenamente transponível para os casos em que o poder de direção ou controle é exercido não por um Estado, e sim, por uma organização internacional.

Em relação à caracterização⁴⁴ de um ato como sendo ilícito internacionalmente, não podemos fazer uma adaptação do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional

⁴⁰ BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público: Sujeitos e Responsabilidade*, Almedina, Coimbra, Vol. II, 2004. Pág. 547 - 549.

⁴¹ BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público: Sujeitos e Responsabilidade*, Almedina, Coimbra, Vol. II, 2004. Pág. 552.

⁴² Teoria adotada no parecer que analisou a solicitação de suspensão da violação internacional na República Federativa da Jugoslávia nos anos 2000. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/107/10873.pdf>>. Acesso em 16/03/18. Pág.33.

⁴³ Expressão em latim para exteriorizar a ideia de mudar o que deve de ser mudado, Trata-se de estrutura frasal a que, na sintaxe lat., se dá o nome de ablativo absoluto, equivalente em português a uma oração subordinada adverbial reduzida de participio com sujeito próprio, diferente do da oração principal e na qual vão para o ABL. tanto a forma participial do verbo quanto o seu sujeito. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/mutatis-mutandis-outra-vez/19806>>. Acesso em 16/03/18.

dos Estados para a responsabilidade das organizações, como na hipótese acima. Pois, olhando para o direito interno dos Estados o ato pode ser lícito e na esfera internacional ilícito.

Isso ocorre porque, as normas das organizações internacionais não podem de forma alguma se dissociar de forma rígida do Direito Internacional. Desse ponto de vista torna-se inviável fazer a adaptação da regra de responsabilidade internacional dos Estados para as organizações internacionais.

Contudo, uma vez que o instrumento constitutivo de uma organização internacional é um tratado, podemos então dizer que outras normas das organizações internacionais podem ter relação com o Direito Internacional, sem a obrigatoriedade acima demonstrada.

Entretanto, quando as normas das organizações internacionais são controladas pelo direito internacional, elas podem afetar a determinação de um ato como internacionalmente ilícito. No entanto, as regras da organização internacional podem afetar as obrigações internacionais, no que concerne as relações entre a própria organização e algum de seus Estados membros, pois nesse caso já seria direito interno da organização.

2. Atribuição de conduta a uma Organização Internacional

De acordo com o artigo 4 do Projeto, a atribuição de conduta do Direito Internacional a uma organização internacional é um requisito para o surgimento de um ato internacionalmente ilícito, sendo que a outra condição, é a de que essa mesma conduta deva caracterizar uma violação de uma obrigação que já exista no Direito Internacional.

A atribuição do ato a determinada organização internacional está presente nos artigos 6 a 9 do Projeto. A justificativa para a atribuição de responsabilidade à organização⁴⁵ se dá com os objetivos políticos da lei de responsabilidade internacional, que são semelhantes aos da lei de responsabilidade civil no sistema de Direito Civil e de

⁴⁴ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 54 - 55. Acesso em 13/04/2018.

⁴⁵ HIRSCH, Moshe, *The Responsibility of International Organizations Toward Third Parties: Some Basic Principles*, Martinus Nijhoff Publishers, London, Vol. 20, 1995, Pág 7 - 9.

Direito Comum, são nomeadamente, impedir ou minimizar as violações das obrigações previstas em lei, assim como, para prever soluções para os sujeitos cujos direitos legais foram violados.

Os respetivos princípios, tanto nos sistemas municipais como nos internacionais, buscam um equilíbrio entre o interesse em assegurar que os direitos de seus sujeitos não sejam violados, por um lado, e o interesse em não restringir excessivamente a liberdade de ação desses sujeitos, especialmente em esferas benéficas para toda a comunidade. Ou, até mesmo por um outro ponto de vista, procura-se um equilíbrio entre a ênfase nas obrigações de potenciais infratores e a ênfase nos direitos da parte prejudicada.

Um exame geral da evolução das leis internacionais e municipais nas últimas décadas mostra uma mudança de uma tendência, para enfatizar a limitação da obrigação do infrator, em potencial de enfatizar os direitos das partes prejudicadas.

Esse tema ganha destaque, tendo em vista que uma determinada conduta pode não ser imputada a uma organização internacional primeiramente investigada, e sim a responsabilidade ser imputada a um Estado, ou até mesmo a uma outra organização internacional.

A atribuição de responsabilidade às organizações internacionais pode ser justificada, pelo importante papel dessas nas relações internacionais que leva, quase inevitavelmente, a responsabilizá-las pelos atos ilícitos que cometam. A comunidade internacional não pode tolerar uma situação em que tal ator ativo no sistema global possa violar normas internacionais vinculantes sem ter consequências. Tal situação destruiria os objetivos básicos da responsabilidade, que é a dissuasão, o provimento de recursos à parte lesada

Para alguns estudiosos a atribuição de responsabilidade às organizações internacionais se dá por sua personalidade internacional⁴⁶. De acordo com essa linha de raciocínio, que se baseia na opinião consultiva do Tribunal Internacional de Justiça no caso da reparação, cada sujeito de direito é capaz de possuir direitos e obrigações sob o Direito Internacional, com isso podem assumir responsabilidade internacional.

Já para outra parte da doutrina, a atribuição de responsabilidade internacional aos Estados baseia-se em princípios gerais de direito, e da mesma forma, uma vez que as

⁴⁶ Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. Advisory Opinion of april 11th, 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Pág: 176 – 179. Acesso em: 04/05/2018.

organizações internacionais são governadas pelos princípios do Direito Internacional, é possível derivar sua responsabilidade desse mesmo direito.

Assim como, os artigos do projeto sobre responsabilidade internacional dos Estados,⁴⁷ os artigos do projeto sobre a responsabilidade internacional de organizações internacionais por atos internacionalmente ilícitos não tratam, em princípio, das chamadas regras primárias, que estabelecem, que uma organização está vinculada por uma certa obrigação internacional, mas apenas as regras secundárias, relacionam as consequências da violação.

No entanto, para estarem operacionais, os artigos também abordam questões como as de atribuição, que podem igualmente ser consideradas um aspecto das regras primárias. Por exemplo, a interpretação de uma regra primária inclui responder à questão de se, quando um Estado é proibido de praticar determinado ato, o Estado é obrigado a não o fazer, também por meio de outra pessoa, que não um órgão agindo sob suas instruções.

Importante reforçar que, como determina a responsabilidade internacional dos Estados, a responsabilidade internacional de uma organização internacional geralmente pressupõe a existência de conduta (ação ou uma omissão) que é atribuída ao sujeito responsável.

Como ocorre com um Estado, uma organização internacional atua através de seus órgãos⁴⁸. No entanto, essa última, muitas vezes também pode atuar através de um agente⁴⁹. Embora uma organização internacional possa ter motivos para terceirizar algumas de suas atividades para entidades ou pessoas que aparentemente são independentes, e não podem ser consideradas autoridades, isso não exclui que as atividades que essas entidades ou pessoas executam a pedido e em nome da organização sejam atribuídos a essa, ao abrigo do Direito Internacional.

⁴⁷ Articles on the Responsibility of International Organizations. New York, 9 December 2011. Introductory Note. by Giorgio Gaja. Disponível em: < <http://legal.un.org/avl/ha/ario/ario.html>>. Acesso em: 30/04/2018.

⁴⁸ Como se refere o artigo 2 (c) do projeto de artigos de responsabilidade internacional das Organizações Internacionais, são definidos como “qualquer pessoa ou entidade que tenha esse status de acordo com as regras da organização”. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 30/04/2018.

⁴⁹ Que é definido como “um funcionário ou outra pessoa ou entidade, que não seja um órgão, que é encarregado pela organização de executar, ou ajudar a realizar, uma de suas funções.” (Artigo 2 (d)). Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 30/04/2018.

Uma questão de atribuição que tem sido levantada perante os tribunais nacionais e internacionais, diz respeito à conduta das forças armadas que foram colocadas por um Estado à disposição das Nações Unidas. Dado o fato de que o Estado contribuinte retém alguma medida de controle sobre suas forças, em particular, mantendo sua competência em relação a questões criminais e disciplinares, o artigo 7 do Projeto, atribui a conduta dessas forças à organização apenas na medida em que essa exerce controle efetivo sobre a conduta.

No que diz respeito às operações militares dirigidas por forças colocadas à disposição das Nações Unidas, o controle efetivo geralmente caberá às Nações Unidas. Contudo, pode haver circunstâncias em que o Estado contribuinte desempenhou um papel decisivo na condução de suas forças. Nesse caso, a conduta terá que ser atribuída ao Estado ou, conforme o caso, conjuntamente ao Estado e à organização, contudo trataremos desse ponto a seguir.

Aqui, temos que fazer uma necessária dissociação da atribuição, pois esse pode se tratar da atribuição de conduta ou atribuição de responsabilidade. Como consta nos artigos do projeto de responsabilidade internacional das organizações internacionais a atribuição estabelecida é a atribuição da conduta.

Essa atribuição pode dar-se de forma dupla ou até mesmo múltipla, ou seja, se uma conduta for estabelecida para uma determinada organização internacional, não é excluído a possibilidade de que a atribuição da mesma conduta possa ser feita para um Estado. Ou pode acontecer que a atribuição de conduta de um Estado possa ser também atribuída a uma organização internacional.

Além dessas possibilidades de atribuição de conduta, há ainda a possibilidade de que a mesma conduta possa ser atribuída a duas organizações internacionais, ou mais, como por exemplo, quando duas organizações internacionais juntas estabelecerem um órgão, e atuarem através desse.

Cabe destacar, que os artigos presentes sobre a atribuição de conduta, constante no Projeto, são avançados no contexto de não preverem a possibilidade de alguma conduta não poder ser atribuída a uma determinada organização internacional, deixando entendido que qualquer conduta pode sim ser atribuída a essas.

Ainda, aqueles atos praticados por agentes⁵⁰ das organizações internacionais. A ideia central não gira em torno do facto do agente ser oficial ou ser remunerado pela organização internacional. Trata-se antes do facto de o agente estar em missão, ou seja, a agir em nome da entidade, no qual, não importa sua posição administrativa, mas sim a natureza da missão que está desempenhando.

De acordo com a opinião consultiva⁵¹ sobre a Diferença em Relação à Imunidade do Processo Legal da Comissão de Direitos Humanos, ficou entendido que, em caso de danos ocorridos em consequência de atos praticados pelas Nações Unidas ou por seus agentes agindo quando estão em missão, essa pode ser obrigada a assumir responsabilidade pelos danos decorrentes de tais atos.

Assim, de acordo com a Corte Internacional de Justiça, a conduta das Nações Unidas inclui, além de seus órgãos principais e subsidiários, atos ou omissões de seus agentes. Ainda de acordo com o parecer consultivo, o termo agente destina-se não apenas aos funcionários, mas também as outras pessoas que atuam em favor das Nações Unidas, com base nas funções conferidas por um órgão da organização internacional.

Então, como podemos observar, a regra geral para as organizações internacionais é que essas podem ter conduta atribuída a elas por atos ou/e omissões de seus agentes e de seus órgãos que estejam no exercício de sua competência. Vale destacar, que somente não será atribuível a conduta a organização internacional, por ato ou/e omissão de órgão ou agente, se esses agiram em caráter privado.

Tendo em vista as normas estabelecidas em cada organização internacional, é entendido que as funções podem ser consideradas demandadas para os agentes ou órgãos. Ou seja, em casos onde pessoas ou grupos de pessoas ajam sob as instruções, direção ou controle, de uma organização internacional, eles teriam que ser considerados como agentes.

No entanto, na análise de casos extraordinários, uma pessoa ou entidade poderia ser considerada, para fins de atribuição de conduta, como responsável pelas funções da organização internacional, mesmo que isso não estivesse de acordo com as normas estabelecidas pela instituição.

⁵⁰ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 55 - 56.

⁵¹ Difference Relating to Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights. Advisory Opinion of 29 april 1999. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/100/100-19990429-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 16/04/2018.

Ainda se tratando da atribuição de conduta, temos a hipótese de um órgão de um Estado membro ser colocado a disposição de uma organização internacional, aqui a conduta seria aplicada a essa última. Esse caso tem o mesmo fim quando um agente ou órgão de uma determinada organização internacional é colocado a disposição de outra organização internacional. Nesses casos seria aplicado a regra geral do Art.º 6⁵² Projeto.

Contudo, é pertinente mencionar que o Art.º 7 do Projeto aponta para situações distintas das mencionadas anteriormente. No qual, um Estado ou organização internacional colocar à disposição de uma outra entidade seus agentes ou órgãos⁵³, e esses primeiros ainda tendo o controle, como, poderes disciplinares e jurisdição penal, a eles seria atribuída a conduta.

Para a atribuição de conduta em caso de um Estado ou organização internacional disponibilizar agentes ou órgãos a uma outra organização internacional, o que é importante é estabelecer quem detem o efetivo controle sobre a conduta praticada.

Em casos de força para manutenção da paz⁵⁴ das Nações Unidas⁵⁵, ponto muito relevante, tendo em vista as guerras no Oriente Médio. Podemos esclarecer que a atribuição de conduta das forças de manutenção de paz pode ser às Nações unidas ou ao Estado que está contribuindo com agentes. O que é determinante é saber o status legal da força, os acordos firmados pela organização internacional e os Estados colaboradores e a sua oponibilidade a Estados terceiros.

⁵² O artigo fala que a conduta do órgão ou agente de uma organização internacional no exercício de suas funções, desse órgão ou agente deve ser considerada um ato daquela organização sob o Direito Internacional, independentemente da posição que o órgão ou agente exerça em relação à organização. “Article 6. Conduct of organs or agents of an international organization 1. The conduct of an organ or agent of an international organization in the performance of functions of that organ or agent shall be considered an act of that organization under international law, whatever position the organ or agent holds in respect of the organization. 2. The rules of the organization apply in the determination of the functions of its organs and agentes”. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 19/04/2018.

⁵³ “Since the articles on responsibility of States for internationally wrongful acts do not use the term “agent” within this context, article 7 only considers the case of an organ of a State being placed at the disposal of the organization. However, the term “organ”, with reference to a State, has to be understood in a wide sense, as comprising those entities and persons whose conduct is attributable to a State according to articles 5 to 8 of the articles on responsibility of States for internationally wrongful acts”. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 19/04/2018.

⁵⁴ Responsibility of International Organizations. Comments and observations received from international organizations. Document A/CN.4/545. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_545.pdf>. Pág. 28. Acesso em 24/04/2018.

⁵⁵ Ver também Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 57 - 59. Acesso em 24/04/2018.

Cabe ressaltar que uma força de manutenção da paz das Nações Unidas é um órgão subsidiário desta. Ou seja, mesmo sendo pessoal militar colocados à disposição da entidade internacional por Estados membros, estão sob comando das Nações Unidas, mais precisamente do secretário geral, esse que possui a Direção Executiva da força.

Mesmo a força permanecendo no serviço do Estado enquanto durar a designação para força de manutenção da paz, os agentes respondem à autoridade das Nações Unidas, assim como, seguindo suas instruções, onde os membros da força são obrigados a exercer suas funções com o único interesse das Nações Unidas.

Como esclarecido anteriormente, a força de manutenção da paz das Nações Unidas é um órgão subsidiário, um ato desta é imputável a organização internacional, implicando na sua responsabilização, também a responsabilidade na compensação por dano. O fato de que possa haver ato praticado por militares dos Estados membros, esses fazem parte da operação, não afetando a responsabilidade das Nações Unidas em relação a Estados terceiros ou indivíduos.

É comum nas relações internacionais, no que diz respeito a disponibilização de agentes dos Estados para organizações internacionais, estabelecer um acordo. Nesse acordo podem ser delineadas cláusulas que estabeleçam a responsabilidade da organização internacional, quando se aplicam, e também a responsabilidade do Estado que esta contribuindo com os agentes, em casos de perda, dano, lesão ou morte causada pelo pessoal ou equipamento do Estado contribuinte.

As Nações Unidas podem responder⁵⁶ a qualquer reclamação de terceiros, em que haja perda ou dano à sua propriedade, morte ou lesão corporal, e isso tenha sido causado pelo pessoal ou equipamento fornecido pelo Estado contribuinte no exercício dos serviços ou qualquer outra atividade. No entanto, se a perda ou o, dano forem causados por negligência grosseira ou má conduta intencional do pessoal fornecido pelo Estado contribuinte, o governo desse último é quem será o responsável.

A regra geral da atribuição da conduta de uma força de manutenção da paz às Nações Unidas baseia-se no pressuposto de que a operação em foco é conduzida sob o

⁵⁶ “Art. 9. The United Nations will be responsible for dealing with any claims by third parties where the loss of or damage to their property, or death or personal injury, was caused by the personnel or equipment provided by the Government in the performance of services or any other activity or operation under this MOU. However, if the loss, damage, death or injury arose from gross negligence or wilful misconduct of the personnel provided by the Government, the Government will be liable for such claims”

Memorandum of understanding between the United Nations and [participating State] contributing resources to [the United Nations Peacekeeping Operation]. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/MOU_with_TCCs.pdf>. Acesso em: 24/04/2018.

comando e controle efetivo das Nações Unidas e, portanto, tem o status legal de órgão subsidiário das Nações Unidas.

Contudo, nas operações autorizadas pelo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas⁵⁷, que trata as ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão, conduzidas sob comando e controle nacional, a condução da operação é imputável ao Estado ou Estados que conduzem a operação.

Em caso de haver operações conjuntas, entre a organização internacional e Estados, aquelas conduzidas para uma operação de manutenção da paz das Nações Unidas e uma operação conduzida sob comando e controle nacional ou regional, a responsabilidade internacional fica a cargo daquele que exerce o comando e controle efetivos.

Podemos exemplificar o controle efetivo através da atribuição de conduta à organização internacional, com a operação realizada pelas Nações Unidas na República do Congo⁵⁸. No qual, a ideia primordial foi a de assegurar a retirada de forças Belgas da República do Congo, para ajudar o governo na manutenção da lei e da ordem e prestar assistência técnica. A função da Operação das Nações Unidas no Congo - ONUC foi posteriormente modificada para incluir a manutenção da integridade territorial e independência política do Congo, impedindo a ocorrência de uma guerra civil e garantir a remoção do Congo de militares estrangeiros, e paramilitares.

Nesse segundo momento, se ocorresse algum ato ilícito praticado pelas forças da operação, essa conduta seria atribuída às Nações Unidas, uma vez que essa tinha o controle operacional das ações da força para manter a ordem.

Também podemos exemplificar com as forças colocadas no Kosovo à disposição das Nações Unidas, onde o critério de controle efetivo para determinar a atribuição da conduta e a posterior responsabilidade internacional por ato ilícito, se mostra latente. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou como fator decisivo determinar se o Conselho de Segurança das Nações Unidas detinha a autoridade e o controle final, assim somente o comando operacional pudesse ser atividade delegada.

O Tribunal ainda, reconheceu que o comando operacional era de responsabilidade da OTAN⁵⁹. No entanto, com relação à própria força do Kosovo o Tribunal entendeu

⁵⁷ Ver Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-vii/index.html>>. Acesso em: 24/04/2018.

⁵⁸ Ver United Nations Operation in the Congo. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/DPKO/Missions/onucM.htm>>. Acesso em: 24/04/2018.

⁵⁹ O objetivo da OTAN é garantir a liberdade e segurança de seus membros através de meios políticos e militares. Promovendo valores democráticos e permite que os membros consultem e cooperem em

que se tratava de uma resolução aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. No qual, a Força no Kosovo estava representando o exercício do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas⁶⁰. Esta que através do seu Secretário Geral deixa claro, que quando se trata do critério de controle efetivo, há a predominância do controle operacional sobre o controle final. No qual, a responsabilidade internacional das Nações Unidas será limitada ao efetivo controle operacional⁶¹.

Tratando-se de uma organização internacional que coloca um órgão seu à disposição de outra organização internacional, podemos concluir que é semelhante a um Estado membro que disponibiliza órgão ou agente a uma organização internacional. Em que, a conduta praticada pelo órgão de uma organização internacional colocada ao serviço de outra organização poderá ser atribuída a essa última⁶².

Fundamentamos a observação acima com o caso da Organização Mundial da Saúde - OMS⁶³, no qual esta terá uma conduta atribuída a si por ato de outra organização internacional. A questão trata da Organização Pan Americana de Saúde - OPAS, que anteriormente era uma organização de saúde do sistema interamericano. Essa organização, assim como, outros departamentos sanitários regionais, que antecedem a criação da Organização Mundial da Saúde, levantaram, durante a Conferência Internacional de Saúde de 1946, a questão da relação entre as duas organizações.

Considerando que outras estruturas regionais foram absorvidas pela nova organização, um acordo incomum foi lavrado sobre a OPAS. O Artigo 54 da

questões de defesa e segurança para resolver problemas, construir confiança e, a longo prazo, evitar conflitos. Assim como a OTAN está comprometida com a resolução pacífica de disputas. Se os esforços diplomáticos falharem, ele tem o poder militar para empreender operações de gerenciamento de crises. Estas são realizadas sob a cláusula de defesa coletiva do tratado fundador da OTAN - Artigo 5 do Tratado de Washington ou sob mandato das Nações Unidas, sozinho ou em cooperação com outros países e organizações internacionais. Disponível em: <<https://www.nato.int/nato-welcome/index.html>>. Acesso em: 27/04/2018.

⁶⁰ Ver o ponto 144 do Grand Chamber Decision as to the Admissibility of Application no. 71412/01 by Agim BEHRAMI and Bekir BEHRAMI against France and Application no. 78166/01 by Ruzhdi SARAMATI against France, Germany and Norway. European court of Human Rights. Disponível em: <

⁶¹ Ver ponto 16 do Report of the Secretary-General on the United Nations Interim Administration Mission in Kosovo. Security Council. Disponível em: <<http://www.unmikonline.org/SGReports/S-2008-354.pdf>>. Acesso em: 27/04/2018.

⁶² Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 60. Acesso em 30/04/2018.

⁶³ Responsibility of International Organizations. Comments and observations received from international organizations. Document A/CN.4/545. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_545.pdf>. Pág. 34. Acesso em 30/04/2018.

Constituição da OMS determina, em parte relevante, que a Organização Sanitária Pan-Americana, representada pela Repartição Sanitária Pan-Americana e pelas Conferências Sanitárias Pan-Americanas, se integrariam oportunamente à OMS. Como um passo rumo à integração, ambas organizações concluíram em 1949, acordo, pelo qual a Conferência Sanitária Pan-Americana, por meio do Conselho Diretor, e a Repartição Sanitária Pan-Americana serviriam respectivamente como o Comitê Regional e o Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde para as Américas.

Como desfecho a OPAS age, ao mesmo tempo como uma organização das Nações Unidas, assim como dos sistemas interamericanos. Com base nesse acordo, os atos dessa organização, assim como, do seu pessoal poderiam envolver a responsabilidade da OMS.

3. Atribuição de conduta e responsabilidade internacional aos Estados membros

Para falarmos da responsabilidade dos Estados membros⁶⁴ é importante firmarmos que esses e as organizações internacionais possuem separadas personalidades jurídicas. Contudo, não se pode afirmar que tendo cada um a sua personalidade jurídica, que um Estado membro participante ativo na organização internacional poderá se esconder pela personalidade jurídica da entidade internacional.

Dentro das estruturas de determinada organização internacional, onde possa estar a atuar o Estado membro, este detém alguma autonomia, poder discricionário, podendo ter responsabilidade em conexão com algum ato da organização internacional para o qual está trabalhando.

Neste ponto, a atribuição de conduta também se mostra presente, onde o Estado membro e a organização internacional podem ter a conduta imputada paralelamente. Essa dupla atribuição pode acarretar na responsabilidade internacional solidária. Contudo, essa divisão de responsabilidade entre o Estado membro e a organização não

⁶⁴ RYNGAERT Cedric.” The Responsibility of Member States of International Organizations: Concluding Observations”, In (BARROS, Ana Sofia, RYNGAERT, Cedric, WOUTERTS, Jan). *International Organizations and Members state Responsibility: Critical Perspectives*. 28ª vol. Brill Nijhoff. 2017. Pág. 210 - 213.

deverá acontecer de forma tão facilitada. Particularmente não quando um dos atores não é culpável pelo ato praticado.

Geralmente o que podemos esperar é que os Estados membros intervenham nos assuntos das organizações internacionais, de modo a evitar que atos ilícitos sejam cometidos. Tal postura acarreta no pensamento de distanciamento da autonomia das organizações internacionais, reduzindo assim consideravelmente na sua efetividade e possivelmente reduziria o bem-estar da entidade global, tendo em vista, que normalmente o contexto internacional é impulsionado pela cooperação internacional.

Esse pensamento está ligado ao risco das operações militares internacionais, no qual, os Estados membros perturbam as estruturas de comando institucional e, pior ainda, podem contribuir com tropas por receio de serem responsabilizados se as operações derem errado.

Partindo dessa perspectiva, esclarecemos que, os Estados membros não devem ser responsabilizados pela sua filiação a determinada organização internacional. Se tal regra fosse permitida, provocaria injustamente a responsabilidade de agir daqueles que não estivessem em posição de impedir a conduta indevida e teria efeitos terríveis no funcionamento das organizações internacionais.

Apesar da separação das personalidades jurídicas dos Estados membros e das organizações internacionais, essa mantém uma medida de transparência, o que significa que o Estado membro é mais visível, com consequências importantes para a responsabilidade. Dentro de ambientes institucionais internacionais, ou em conexão com a ação institucional internacional, os Estados membros continuam a buscar políticas autônomas.

Uma das principais questões que determinam a designação de responsabilidade⁶⁵ entre a organização internacional e seus Estados membros diz respeito a qual sujeito, dentro de um contexto institucional internacional normativo e operacional de vários estágios, foi precisamente controlado, decisivamente influenciado ou aceitou uma decisão fatídica que levou a uma violação do Direito Internacional.

Em termos enganosamente simples, essa é a questão, em qual ponto a organização internacional começa e os Estados membros terminam. Pois, é uma regra amplamente

⁶⁵ RYNGAERT Cedric. "The Responsibility of Member States of International Organizations: Concluding Observations", In (BARROS, Ana Sofia, RYNGAERT, Cedric, WOUTERTS, Jan). *International Organizations and Members state Responsibility: Critical Perspectives*. 28ª vol. Brill Nijhoff. 2017. Pág. 215 - 217.

aceite na norma de responsabilidade, que um autor só pode ser responsabilizado onde os atos impugnados podem ser atribuídos a ele, ou onde é de alguma forma o agente ligado a esses atos. As regras específicas de atribuição de condutas e responsabilidade entre as organizações internacionais e seus Estados membros figuram no projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações, tais como, controle, coerção de direção, aceitação e evasão.

Todas essas hipóteses baseiam a possibilidade de atribuição de conduta e, em última análise, a responsabilidade internacional, se depois da devida apuração for confirmada que houve uma violação real do Direito Internacional, sendo determinada a proximidade de culpabilidade de um autor a outro autor, ou a quem a conduta ilícita deverá ser atribuída.

Com base no estudo feito no ponto anterior dessa investigação, reforçamos que nas regras de atribuição, não é de modo algum excluído que a conduta ou responsabilidade seja simultaneamente atribuída à organização internacional e ao seu Estado membro, como por exemplo, quando ambos exercem controle efetivo sobre a conduta ilícita, ou quando um direciona o outro a cometer o ato internacionalmente ilícito.

A responsabilidade das organizações internacionais e de seus Estados membros pode então ser considerada solidária. Nota-se que essa responsabilidade compartilhada não necessariamente precisa ter caráter único. Pois, ocasiões em que ocorrem a ação conjunta pode ser a regra e não a exceção.

Dentre as situações de cooperação entre as organizações internacionais e os Estados membros é possível vislumbrar as seguintes circunstâncias, a conduta nas operações de paz da Organização das Nações Unidas, a imposição de sanções da Organização das Nações Unidas e também os casos onde há acordos mistos, para os quais a União Europeia e seus Estados membros são partes.

As operações de paz das Nações Unidas, podem ser estruturalmente propensas à responsabilidade internacional solidária, uma vez que os Estados membros colocam contingentes de tropas à disposição de uma organização internacional, e uma complexa gestão de comando é tipicamente estabelecida, envolvendo uma sede ou capitais nacionais, dependendo do caso. Quando essas tropas cometam ou não impedem violações ao Direito Internacional, pode ser constatado que tanto a organização internacional quanto o Estado membro podem exercer uma medida de controle efetivo sobre a conduta relevante, que, nessa base, pode ser atribuída a ambos.

A dupla atribuição também pode ser encontrada em outra situação, não incomum, de cooperação entre Estados membros de uma organização internacional, a saber, a imposição de medidas contra suspeitos ou terroristas. Tais medidas são decididas no nível das Nações Unidas, adaptadas para as organizações regionais, como a União Europeia e, ou Estados membros, e aplicadas contra indivíduos ou instituições.

Em que, se tais sanções não estiverem em conformidade com o Direito Internacional de Direitos Humanos, tanto as Nações Unidas quanto os Estados podem compartilhar a responsabilidade internacional. As medidas aplicadas fisicamente a uma determinada pessoa são obviamente atribuíveis aos Estados, como o ator implementador, no entanto, assumindo que o Estado é legalmente obrigado a aplicar sanções ordenadas pelo Conselho de Segurança, conforme demonstra o acordado no Art.º 25 da carta das Nações Unidas.

Ainda sobre a possibilidade da dupla atribuição, esta e a consequente responsabilidade solidária da organização internacional e do seu Estado membro, pode ser a posição estabelecida através de um defeito no que diz respeito aos acordos internacionais mistos com terceiros envolvidos. Acordos internacionais mistos, para os quais tanto a União Europeia como os Estados membros são partes, por exemplo. Nestes, terceiros envolvidos não devem ser adversamente afetados por uma divisão interna de competências entre organizações internacionais e seus Estados membros, e deve ser permitido invocar a responsabilidade de ambos pela violação do acordo.

Nos casos de ações conjuntas entre organizações internacionais, a responsabilidade solidária não pode ser encontrada com muita facilidade, pois, pode ser que um dos atores envolvidos não tenha nenhuma agência ou poder individual para impedir a conduta ilícita. Assim, exemplificado, a implicação do Tribunal Distrital da Haia no litígio Mothers of Srebrenica⁶⁶, em que, a conduta relevante, que foi a expulsão de civis bósnios de uma área pequena e segura onde eles buscaram refúgio, também poderia ser atribuída às Nações Unidas, e não apenas aos holandeses como o Estado que contribuiu colocando à disposição suas tropas.

Do mesmo modo, pode-se perguntar se um Estado membro que implementar fielmente uma resolução de sanções do Conselho de Segurança vinculativo, é de qualquer forma censurável. Conscientes da necessidade de prestar contas às vítimas de

⁶⁶ Ver o julgamento. Judgment of the Supreme Court of the Netherlands. 13 April 2012. 10/04437. EV/AS. Disponível em: <<http://www.asser.nl/upload/documents/20120905T111510-Supreme%20Court%20Decision%20English%2013%20April%202012.pdf>>. Acesso em: 02/05/2018.

sanções, os Tribunais têm feito tentativas rápidas para manter Estados membros ou a União Europeia como responsáveis.

No Direito Internacional Geral⁶⁷, a instituição de responsabilidades entre os Estados membros e as organizações internacionais é determinada principalmente pelo próprio Estado membro e pelas organizações internacionais, pois o mecanismo de soluções de disputas com jurisdição sobre questões de responsabilidade internacional está amplamente ausente, ou seja, não há vasto entendimento sobre a questão. Ao longo dos anos, os Estados e as organizações internacionais prestaram pouca atenção às complexidades da responsabilidade dos Estados membros, mesmo nas sessões de consultas organizadas pela Comissão de Direito Internacional – CDI.

Como um resultado, os princípios da responsabilidade do Estado membro são, em grande parte, uma criação doutrinal que flui da aplicação por analogia de categorias encontradas do simples senso comum. Nos comentários aos princípios relevantes do Projeto de qualquer forma, poucos Estados e práticas institucionais podem ser discernidos.

A prática na hora de estabelecer a responsabilidade internacional de Estados membros, desenvolve-se após a adoção do projeto de artigos de responsabilidade internacional das organizações internacionais, sendo influenciada pela escolha feita pelos seus redatores.

No entanto, embora os Tribunais nacionais normalmente não tenham jurisdição sobre organizações internacionais, eles têm jurisdição sobre os Estados. Da mesma forma, embora a imunidade das organizações internacionais impeça os tribunais nacionais de exercer sua jurisdição, esses tribunais têm jurisdição sobre os Estados, pelo menos em seu próprio Estado.

A responsabilidade dos Estados membros poderia, assim, ser bem julgada no tribunal. De acordo com jurisprudência do Corte Europeia dos Direitos do Homem - CEDH, da Corte Internacional de Justiça - CIJ e de alguns tribunais nacionais, demonstraram o potencial sobre os litígios envolvendo a responsabilidade internacional dos Estados membros. A CEDH abordou a responsabilidade dos Estados membros de frente no contexto da atribuição de conduta àquele Estado que contribuiu com tropas

⁶⁷ RYNGAERT Cedric.” The Responsibility of Member States of International Organizations: Concluding Observations”, In (BARROS, Ana Sofia, RYNGAERT, Cedric, WOUTERTS, Jan). International Organizations and Members state Responsibility: Critical Perspectives. 28ª vol. Brill Nijhoff. 2017. Pág. 219.

para operações multinacionais sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, bem como em uma série de casos relativos à responsabilidade dos Estados membros pela conduta da União Europeia.

Já a CIJ tem abordado indiretamente a questão em vários casos. O caso mais pertinente apresentado ao Tribunal, foi o relativo à responsabilidade dos Estados membros da OTAN, pelo bombardeamento feito na Sérvia em 1999⁶⁸, que foi abortado por motivo de jurisdição em um estágio inicial do processo.

A capacidade para a caracterização da responsabilidade internacional dos Estados membros⁶⁹ é uma consequência quase inevitável de uma complexa interação entre as organizações internacionais e seus Estados membros, seja na tomada de decisões ou mesmo na sua implementação. Na sua maioria, os Estados membros integram os órgãos decisórios da organização internacional e, ao promover seus próprios interesses nacionais, podem, portanto, influenciar eventuais decisões.

Os Estados membros também desempenham um papel fundamental na implementação das decisões das organizações, uma vez que essas nem sempre possuem os seus próprios órgãos responsáveis pela aplicação da lei.

Ou seja, quando atos ilícitos ocorrem no contexto de tomada de decisão institucional e implementação da lei, os Estados membros podem ser considerados responsáveis, dada sua proximidade com o ato. Independentemente de qualquer interação entre a organização internacional e o Estado membro, na tomada de decisões ou na implementação das leis, pode-se argumentar que esses últimos têm uma obrigação contundente, possivelmente, sob as normas primárias do Direito Internacional, de monitorar e verificar o exercício de competências por parte das organizações internacionais, mesmo que causem danos a terceiros e que envolvam a responsabilidade deles.

Como prevê o Projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais nos artigos 58 a 61, os Estados membros de uma determinada organização internacional também podem ser responsabilizados, por atos

⁶⁸ Legality of the use of force (SERBIA AND MONTENEGRO v. FRANCE), 15 December 2004, International Court of Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/107/107-20041215-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 02/05/2018. Pág 575.

⁶⁹ RYNGAERT Cedric. "The Responsibility of Member States of International Organizations: Concluding Observations", In (BARROS, Ana Sofia, RYNGAERT, Cedric, WOUTERTS, Jan). International Organizations and Members state Responsibility: Critical Perspectives. 28ª vol. Brill Nijhoff. 2017. Pág. 224 - 225.

conexos, como veremos com maior detalhamento no ponto a seguir. Contudo, neste ponto em específico, não podemos deixar de mencionar o Art.º 62⁷⁰ do projeto. Este artigo menciona dois casos adicionais em que os Estados membros incorrem em responsabilidade internacional. Outrora, os Estados membros podem, além disso, ser responsáveis em conformidade com os artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos ilícitos a nível internacional.

Embora haja certa controvérsia de alguns doutrinadores⁷¹ sobre a questão de responsabilidade dos Estados, quando uma organização internacional da qual eles são membros comete um ato internacionalmente ilícito, o Instituto de Direito Internacional adotou em 1995, por resolução, a posição de que como especificado no artigo 5⁷² do *The Legal Consequences for Member States of the Non-fulfilment by International Organizations of their Obligations toward Third Parties*, não há uma regra geral do Direito Internacional segundo a qual os Estados membros são devidos unicamente à sua filiação, concorrente ou subsidiariamente, pelas obrigações de uma organização internacional da qual são membros.

A opinião de que os Estados membros não são, de um modo geral, responsáveis, não exclui a existência de certos casos, para além dos considerados nos artigos 58 ao 61, como dito anteriormente, em que um Estado seria responsável pelo ato internacionalmente ilícito da organização internacional.

O caso menos controverso é o da aceitação da responsabilidade internacional pelos Estados envolvidos. Nenhuma qualificação é dada para aceitação. Isso significa, que a aceitação pode ser expressamente declarada ou implícita, e pode ocorrer antes ou depois do momento em que a responsabilidade surge para a organização internacional.

Importa esclarecer, que a aceitação de responsabilidade por um Estado membro resulta do instrumento constitutivo da organização internacional ou de outras regras em

⁷⁰ Article 62. Responsibility of a State member of an international organization for an internationally wrongful act of that organization 1. A State member of an international organization is responsible for an internationally wrongful act of that organization if: (a) it has accepted responsibility for that act towards the injured party; or (b) it has led the injured party to rely on its responsibility. 2. Any international responsibility of a State under paragraph 1 is presumed to be subsidiary. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 05/05/2018.

⁷¹ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 100 - 101. Acesso em 05/05/2018.

⁷² Ver *The Legal Consequences for Member States of the Non-fulfilment by International Organizations of their Obligations toward Third Parties*. The Institute of International Law. 1 Session of Lisbonne - 1995. Disponível em: <http://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1995_lis_02_en.pdf>. Acesso em: 05/05/2018.

direito admitidas. No entanto, os Estados membros incorreriam em responsabilidade internacional perante um terceiro somente se a sua aceitação produzisse efeitos legais nas suas relações com o terceiro envolvido.

Assim, o parágrafo 1 alínea a do Art.º 62 do Projeto, especifica que a aceitação da responsabilidade só funciona se for feita para a parte lesada. Já na alínea b, prevê um segundo caso, de responsabilidade dos Estados. Onde, a conduta dos Estados membros tenha levado o terceiro a confiar na responsabilidade desses. Isso ocorre, por exemplo, quando os membros levam uma terceira parte razoavelmente a supor que eles permaneceriam se a organização responsável não tivesse os fundos necessários para fazer a reparação do dano causado.

Podemos citar como exemplo, de responsabilidade dos Estados membros, baseado na confiança gerada pela conduta dos estados, o caso fornecido pela segunda sentença arbitral na disputa relativa à Westland Helicopters⁷³. O painel concluiu que as circunstâncias especiais do caso convidavam a confiança de terceiros, contratando a organização quanto à sua capacidade de lidar com seus compromissos por causa do constante apoio dos Estados membros.

Cabe ressaltar, que a confiança que tratamos anteriormente não é necessariamente baseada numa aceitação implícita de responsabilidade do Estado membro. A confiança que acarreta na responsabilidade também pode razoavelmente surgir de circunstâncias que não podem ser tomadas como uma expressão da intenção dos Estados membros, de se obrigarem. Entre os fatores que têm sugerido como relevantes para transmitir a confiança está o tamanho do Estado membro, contudo esse elemento tenha que ser considerado juntamente com todos outros fatores pertinentes, como por exemplo poder econômico. Não há, claramente, presunção de que um terceiro possa contar com a responsabilidade de determinado Estado membro, em caso concreto.

As alíneas a e b do parágrafo 1 do artigo 62 do Projeto, usam o termo “parte prejudicada”. No contexto da responsabilidade internacional, essa dita, parte prejudicada, seria, na maioria dos casos, um outro Estado ou outra organização internacional. No entanto, também poderia ser uma matéria de Direito Internacional que não seja um Estado ou uma organização internacional.

⁷³ Ver julgado Westland Helicopters Ltd. v. Arab Organisation. for Industrialisation. Disponível em: <<http://www.uniset.ca/other/cs4/1995QB282.html>>. Acesso em: 05/05/2018.

Em análise a Parte I, dos artigos sobre responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, abrange a violação de qualquer obrigação que um Estado possa ter sob o direito internacional, a Parte II, que diz respeito ao conteúdo da responsabilidade internacional, trata apenas das relações entre Estados, no entanto, podemos averiguar no conteúdo do artigo 33, do já mencionado projeto, uma cláusula de salvaguarda relativa aos direitos que possam surgir para “qualquer pessoa ou entidade que não seja um Estado”⁷⁴.

Do mesmo modo, a alínea b do paragrafo 1 do Art.º 62 do Projeto visa cobrir qualquer Estado, organização internacional, pessoa ou entidade em relação à qual um Estado membro pode incorrer em responsabilidade internacional.

O paragrafo n.º 2 do Art.º 62 do Projeto, aborda a natureza da responsabilidade que é implicada em conformidade com o paragrafo n.º 1 do mesmo dispositivo legal. Sendo, que a responsabilidade internacional da organização internacional de que o Estado faz parte não é afetada. A aceitação de responsabilidade por um Estado pode implicar responsabilidade subsidiária ou responsabilidade conjunta e solidária. O mesmo se aplica à responsabilidade baseada na confiança, como regra geral.

Tendo em vista, o caráter excepcional dos casos em que a responsabilidade surge de acordo com o presente artigo, é razoável presumir que, quando os Estados membros aceitam a responsabilidade, apenas se destina a responsabilidade subsidiária, que tem caráter suplementar.

4. Atos em Conexão

As organizações⁷⁵ internacionais exercem seus poderes com vistas a desempenhar as funções que lhes são legalmente designadas em seus documentos constitucionais, tais

⁷⁴ Ver Article 33 - Scope of international obligations set out in this part. 1. The obligations of the responsible State set out in this part may be owed to another State, to several States, or to the international community as a whole, depending in particular on the character and content of the international obligation and on the circumstances of the breach. 2. This part is without prejudice to any right, arising from the international responsibility of a State, which may accrue directly to any person or entity other than a State. Responsibility of States for Internationally Wrongful Act. 2001. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 07/05/2018.

⁷⁵ RYNGAERT Cedric.” The Responsibility of Member States of International Organizations: Concluding Observations”, In (BARROS, Ana Sofia, RYNGAERT, Cedric, WOUTERTS, Jan).

como, os tratados internacionais, ou quaisquer outros meios constitutivos admitidos em Direito Internacional. Nestes, não são normalmente inclinados a se engajar em condutas ilícitas. Para o efetivo exercício desses poderes, é crucial que as organizações internacionais não se preocupem com o risco da gestão dos Estados membros.

Uma autonomia legalmente ancorada para a organização internacional, essa independência percorre um longo caminho, para impedir a intervenção de seus criadores. Regras de responsabilidade internacional são ferramentas importantes a este respeito. No qual, tais regras permitem que a responsabilidade de um Estado membro seja envolvida em conexão com os atos de uma organização internacional.

A responsabilidade de um Estado membro relacionada com a condução de uma organização internacional está previsto na parte V do Projeto, dando início no Art.º 58⁷⁶. Nessa parte da investigação damos atenção ao auxílio, direção e controle, coerção que faz um Estado membro ter a ele a responsabilidade internacional atribuída.

Mais uma vez, tomando por base o projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional dos Estados, no qual baseamos a assistência ou auxílio a uma organização internacional. O auxílio ou a assistência⁷⁷ de um Estado poderia constituir uma violação de uma obrigação que o Estado tenha adquirido de acordo com uma norma primária. Por exemplo, um Estado membro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, detentor de armas nucleares, teria que abster-se de ajudar um Estado não nuclear na aquisição de armas nucleares, e o mesmo pareceria aplicar-se à assistência dada a uma organização internacional da qual alguns Estados não nucleares são membros.

Um Estado que ajuda ou auxilia uma organização internacional na prática de um ato internacionalmente ilícito pode ou não ser um membro dessa organização. Se o Estado for membro, a possibilidade de que a ajuda ou assistência possa resultar de uma conduta do Estado dentro da organização não pode ser totalmente excluída.

International Organizations and Members state Responsibility: Critical Perspectives. 28^a vol. Brill Nijhoff. Boston. 2017. Pág. 212.

⁷⁶ Article 58. Aid or assistance by a State in the commission of an internationally wrongful act by an international organization. 1. A State which aids or assists an international organization in the commission of an internationally wrongful act by the latter is internationally responsible for doing so if: (a) the State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act; and (b) the act would be internationally wrongful if committed by that State. 2. An act by a State member of an international organization done in accordance with the rules of the organization does not as such engage the international responsibility of that State under the terms of this article. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 07/05/2018.

⁷⁷ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 97 - 99. Acesso em 07/05/2018.

Contudo, conforme especificado no parágrafo 2 do Art.º 58 do Projeto, um ato de um Estado membro que seja feito de acordo com as regras da organização não envolve, enquanto tal, a responsabilidade internacional desse Estado por ajuda ou assistência. Estes critérios podem implicar algumas dificuldades em determinar se o auxílio foi realizado em casos fronteiriços. O contexto no caso, como a natureza do envolvimento, provavelmente será fator decisivo.

O fato de um Estado, por si só, não assumir responsabilidade internacional por ajudar ou auxiliar uma organização internacional da qual é membro quando age de acordo com as regras da organização, não implica que o Estado membro seria então livre de ignorar suas obrigações internacionais.

Essas obrigações internacionais podem muito bem englobar a conduta de um Estado quando ele atua dentro de uma organização internacional. Se a violação de uma obrigação internacional for cometida por um Estado nesta qualidade, o Estado não incorreria em responsabilidade internacional sob o presente artigo, mas sim nos artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos. O título do artigo 16⁷⁸ sobre a responsabilidade dos Estados por atos ilícitos a nível internacional foi ligeiramente adaptado, acrescentando as palavras ajuda ou assistência.

A próxima possibilidade de responsabilizar um Estado a ser analisada é o sentido de controle desse Estado sobre a organização internacional para a prática de ato internacionalmente ilícito, conforme o Art.º 59⁷⁹ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais. Nesse ponto, fazemos uma diferenciação do Art.º 15 do Projeto, neste artigo o controle e direção exercidos por uma organização internacional, para que outra organização internacional cometa o ato internacionalmente ilícito.

⁷⁸ Article 16 Aid or assistance in the commission of an internationally wrongful act. A State which aids or assists another State in the commission of an internationally wrongful act by the latter is internationally responsible for doing so if: (a) that State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act; and (b) the act would be internationally wrongful if committed by that State. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 07/05/2018.

⁷⁹ Article 59. Direction and control exercised by a State over the commission of an internationally wrongful act by an international organization. 1. A State which directs and controls an international organization in the commission of an internationally wrongful act by the latter is internationally responsible for that act if: (a) the State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act; and (b) the act would be internationally wrongful if committed by that State. 2. An act by a State member of an international organization done in accordance with the rules of the organization does not as such engage the international responsibility of that State under the terms of this draft article. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 08/05/2018.

Como parte do arsenal de hipóteses de responsabilidade de Estado, frente uma organização, podemos também mencionar quando existe coação por parte de um Estado para que uma organização internacional venha a cometer um ato ilícito, ou vice e versa. No entanto, essa coação tem que se concretizar. Também, cabe mencionar que deve haver existência de um vínculo direto entre o ato de coerção e o ato do Estado ou organização internacional coagidos,

Como o Estado que coage uma organização internacional pode ser um membro dessa. Neste caso, vale a regra de que um ato de um Estado membro feito de acordo com as regras da organização não causa a responsabilidade desse Estado. Isso ocorre, pois, parece altamente improvável que um ato de coerção possa ser tomado por um membro de uma organização internacional de acordo com as regras dessa.

Contudo, um Estado membro não poderá se esquivar de uma obrigação internacional, e assim cometendo ato internacionalmente ilícito, tendo em vista, que dada obrigação também compõe a competência da organização internacional. Ou seja, ocorrer à fuga por parte de um Estado de uma das suas obrigações internacionais, quando se vale da personalidade jurídica distinta de uma organização internacional da qual é membro.

Como exemplo fático do que é tratado no Art.º 61 do Projeto, temos o caso *Bosphorus Hava Yollari Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi v. Ireland*⁸⁰. Nesse caso

⁸⁰ Case of *Bosphorus Hava Yollari Turizm ve Ticaret Anonim şirketi v. Ireland*. Application no. 45036/98. JUDGMENT 30 June 2005. P. 154 - In reconciling both these positions and thereby establishing the extent to which a State's action can be justified by its compliance with obligations flowing from its membership of an international organisation to which it has transferred part of its sovereignty, the Court has recognised that absolving Contracting States completely from their Convention responsibility in the areas covered by such a transfer would be incompatible with the purpose and object of the Convention; the guarantees of the Convention could be limited or excluded at will, thereby depriving it of its peremptory character and undermining the practical and effective nature of its safeguards (see *M. & Co.*, p. 145, and *Waite and Kennedy*, § 67, both cited above). The State is considered to retain Convention liability in respect of treaty commitments subsequent to the entry into force of the Convention (see *mutatis mutandis*, *Matthews*, cited above, §§ 29 and 32-34, and *Prince Hans-Adam II of Liechtenstein v. Germany* [GC], no. 42527/98, § 47, ECHR 2001-VIII). P. 155 - In the Court's view, State action taken in compliance with such legal obligations is justified as long as the relevant organisation is considered to protect fundamental rights, as regards both the substantive guarantees offered and the mechanisms controlling their observance, in a manner which can be considered at least equivalent to that for which the Convention provides (see *M. & Co.*, cited above, p. 145, an approach with which the parties and the European Commission agreed). By "equivalent" the Court means "comparable"; any requirement that the organisation's protection be "identical" could run counter to the interest of international cooperation pursued (see paragraph 150 above). However, any such finding of equivalence could not be final and would be susceptible to review in the light of any relevant change in fundamental rights protection. Disponível em: <<https://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsHR/HR2009/DeWet/DeWetBackgroundReadingCase3.pdf>>. Acesso em 08/05/2018.

concreto, podemos ver que a corte internacional adotou uma abordagem semelhante no que diz respeito a uma medida estatal de execução de um regulamento da Comunidade Europeia.

O Tribunal afirmou que um Estado não pode libertar-se das suas obrigações ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, transferindo funções para a organização internacional, porque absolvendo os Estados contratantes completamente da sua responsabilidade na Convenção, nos domínios abrangidos por essa transferência seria incompatível a finalidade e objeto da Convenção.

As garantias da Convenção poderiam ser limitadas ou excluídas, privando-a desse caráter peremptório, e minando a natureza prática e efetiva de suas garantias. Considera-se que o Estado mantém a responsabilidade da Convenção em relação aos compromissos do tratado subsequentes à entrada em vigor da convenção.

Após o caso *Bosphorus Hava Yollari Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi v. Ireland*, a Corte Europeia de Direitos do Homem, em decisão mais atualizada, afirmou que os Estados, quando transferem parte de seus poderes soberanos para uma organização internacional da qual são membros, têm a obrigação de garantir os direitos assegurados pela Convenção dentro da organização internacional, uma proteção similar à aquela defendida pela organização internacional propriamente dita, prevista na convenção.

A posição da CEDH tomada por julgamento no caso *Gasparini contra a Itália e Bélgica*⁸¹, onde foi feito um pedido contra esses dois Estados por dois funcionários da

⁸¹ “As to the applicant’s complaint about alleged bias on the part of the Appeals Board’s members: The Court first observed that the three members of the NATO Appeals Board, who were appointed for three years by the North Atlantic Council, had to be persons from outside the organisation and of “recognized” competence. Moreover, an appeal to the Appeals Board had to be lodged against a decision of the Head of a NATO body, whether or not the latter was applying a decision of the North Atlantic Council. In the decision complained of by the applicant, the Appeals Board had in fact expressly stated that it was “not competent to rule directly on a decision by the North Atlantic Council”. In addition, applicants were entitled to ask for a change in the composition of the Appeals Board on account of “presumed partiality”, but the applicant had not exercised that right during the proceedings before the Board. Having regard to all the relevant regulatory provisions, the two respondent States had been in a position to consider, at the time they adopted the applicable regulations, that the latter provided for a tribunal in accordance with the Article 6 requirements. In view of the foregoing, the Court found that the two respondent States had rightly considered, at the time they approved the NATO Civilian Personnel Regulations and its annexes, through their permanent representatives on the North Atlantic Council, that the provisions governing the procedure before the Appeals Board guaranteed a fair hearing. Consequently, the protection afforded to the applicant in the present case by NATO’s internal dispute resolution mechanism was not “manifestly deficient” within the meaning given to that expression by the *Bosphorus* judgment, particularly in the specific context of an organisation such as NATO. The applicant had not therefore been justified in complaining that Italy and Belgium had endorsed a system that was in breach of the Convention, and the presumption of compliance with the Convention by those two States had not been rebutted: manifestly ill-founded”. Information Note on the Court’s case-law. n° 119. May 2009. Disponível em: <

OTAN, alegando a inadequação do procedimento de solução de controvérsias trabalhistas com essa mesma organização internacional.

Temos que compreender que são necessárias três condições para que a responsabilidade internacional recaia sobre um Estado membro que contorna uma de suas obrigações internacionais. A primeira é a de que a organização internacional tem que ter competência em relação ao assunto de uma obrigação internacional de um Estado. Isto poderia ocorrer através da transferência de atribuições do Estado para uma organização de integração.

Uma organização internacional pode ser estabelecida para exercer funções que os Estados podem não ter. O que é relevante para a responsabilidade internacional sob o fundamento do Art.º 61 do projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional das organizações internacionais, que prevê, que um Estado membro de uma organização internacional assume a responsabilidade internacional quando se aproveita do fato de a organização ter competência em relação ao objeto de uma das obrigações internacionais do Estado. A obrigação pode especificamente relacionar-se com essa área ou ser mais geral, como no caso das obrigações decorrentes dos tratados de proteção dos Direitos Humanos.

Uma segunda condição para que a responsabilidade internacional surja de acordo com o presente artigo é que exista uma ligação significativa entre a conduta do Estado membro que faz a fuga e a da organização internacional. Ou seja, o ato da organização internacional deve ser causado pelo Estado membro.

Por fim, a terceira condição para a responsabilidade internacional é que a organização internacional cometa um ato que, se cometido pelo Estado, teria constituído uma violação da obrigação internacional.

O parágrafo 2 do Art.º 61 do Projeto nos esclarece, que não é exigido que o ato seja internacionalmente ilícito para a organização. A fuga é mais provável de ocorrer quando a organização internacional não está vinculada à obrigação internacional. No entanto, a mera existência de uma obrigação internacional para a organização não isenta necessariamente o Estado da responsabilidade internacional.

Entretanto, se o ato da organização internacional for ilícito e for causado pelo Estado membro, poderá haver uma sobreposição entre os casos contemplados no artigo

61 e aqueles considerados nos artigos 58, 59 e 60 do Projeto. Isso ocorrerá, quando as condições estabelecidas por um desses artigos forem cumpridas. Contudo, tal sobreposição não seria problemática, porque implicaria apenas a existência de uma pluralidade de bases para responsabilizar o Estado membro.

Visto a atribuição de conduta a organização internacional, assim como, os seus estados membros e aqueles atos que podem ser atribuídos a ambos. Passaremos a analisar as modalidades existentes para que um ato internacionalmente ilícito se torne permitido.

V – CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O Capítulo V⁸² do Projeto são elencadas seis causas excludentes de ilicitude, causas essas que retiram a ilicitude da conduta que não está em conformidade com as obrigações internacionais. A existência de caso, onde umas dessas causas possam ser invocadas, sendo fornecido um escudo contra uma alegação bem fundamentada de violação de uma obrigação internacional. As seis causas são: consentimento, autodefesa, contramedidas, força maior, perigo, e por fim temos a necessidade.

Importante destacar que o Art.º 26 do Projeto deixa claro que nenhuma dessas causas pode ser apresentada se isso conflitar com uma norma imperativa do Direito Internacional geral. Prevendo essa possibilidade, encontramos no Art.º 27 do Projeto algumas consequências da invocação de uma dessas causas.

Cabe ressaltar que as condições acima mencionadas se aplicam a qualquer ato internacionalmente ilícito, qualquer que seja a fonte da obrigação. Essas causas não anulam ou rescindem a obrigação, mas apenas fornecem uma justificativa para o não cumprimento da norma.

Também, no que diz respeito as causas excludentes de ilicitude, a prática disponível relacionada às organizações internacionais é restrita⁸³. Além disso, pode-se dizer que é improvável que certas circunstâncias ocorram em relação a algumas ou mesmo à maioria das organizações internacionais.

⁸² Ver Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 10/05/2018.

⁸³ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 70. Acesso em: 10/05/2018.

No entanto, haveria poucas razões para afirmar que as causas excludentes de ilicitude dos Estados também não poderiam ser relevantes para as organizações internacionais que, por exemplo, apenas Estados poderiam invocar a força maior. Isto não implica, que deve haver uma presunção de que as condições sob as quais uma organização pode invocar uma determinada circunstância são as mesmas das aplicáveis aos Estados.

As causas excludentes de ilicitude⁸⁴ são uma área em que não havia motivo para se afastar dos princípios substantivos estabelecidos nas disposições sobre responsabilidade dos Estados. A Comissão criou confusão propondo alterações a esses princípios substantivos, ao elaborar o projeto de artigos sobre responsabilidade das organizações internacionais. Assim, foram apoiadas as propostas da Relatora Especial, que introduziram apenas alterações textuais e melhorias de redação necessárias, assim leia-se a alteração da palavra Estado para organização internacional, e outras mudanças pouco significativas.

É possível observar que os artigos sobre responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos na primeira parte, capítulo V⁸⁵, agrupam algumas circunstâncias heterogêneas e, em particular, não fazem distinção entre causas de justificação. Se essa distinção fosse feita, a primeira categoria agruparia as causas excludentes de ilicitude, enquanto as outras circunstâncias teriam um efeito mais restrito, e excepcionalmente forneceriam um escudo contra a responsabilidade internacional.

Uma distinção nas linhas sugeridas pode ter alguma relevância em relação à questão da prova. No entanto, uma causa de justificação não pode ser apropriadamente compreendida entre as causas excludentes de ilicitude, pois, eliminaria qualquer violação de uma obrigação internacional.

⁸⁴ Summary record of the 2877th meeting. Responsibility of international organizations. Extract from the Yearbook of the International Law Commission: - 2006, vol. I. Document: - A/CN.4/2877. Pág. 72. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/summary_records/a_cn4_sr2877.pdf>. Acesso em: 10/05/2018.

⁸⁵ GAJA, Giorgio. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations. Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1-2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESXY2>. Pág. 106 - 107. Acesso em: 10/05/2018.

Assim, a distinção não foi utilizada nos artigos sobre responsabilidade do Estado por atos ilícitos. Embora, o comentário do Art.º 20 do projeto usa ambos os termos, justificativa e desculpa, para descrever as causas excludentes de ilicitude.

Constata-se, contudo, que se devem ser feitas distinções entre o consentimento em relação a uma situação particular ou um determinado curso de conduta, e o consentimento em relação à própria obrigação subjacente. Somente o primeiro tipo de consentimento foi considerado como uma causa excludente de ilicitude. Nesse sentido, foi adotado a mesma abordagem nos artigos de responsabilidade das organizações internacionais, pois, a questão da responsabilidade das organizações internacionais não apresenta qualquer característica especial a este respeito.

A mesma razão de coerência com a abordagem adotada em relação à responsabilidade do Estado, foi adotada no projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, sugerindo que a redação desse projeto não introduzisse causas excludentes de ilicitude diferentes daquelas caracterizadas nos artigos sobre responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, sendo essas aplicadas da mesma maneira.

Um caso também a ser abordado é o de uma organização internacional que age sob coação. A coerência com o texto sobre a responsabilidade do Estado torna preferível não listar esta hipótese entre as causas excludentes de ilicitude, embora, a alínea a, do Art.º 16⁸⁶ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais sugira que um Estado ou uma organização internacional coagida, seja dispensada da responsabilidade internacional.

Contudo, a última disposição prevê implicitamente a coerção como causa excludente de ilicitude, embora, os artigos sobre responsabilidade do Estado não indiquem especificamente este caso. Uma diferenciação a este respeito, dos atuais artigos preliminares sobre responsabilidade das organizações internacionais para os artigos sobre a responsabilidade do Estado seria injustificada.

⁸⁶ O Art.º 16 do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, faz analogia ao Art.º 18 do projeto de artigos sobre responsabilidade dos estados por ato internacionalmente ilícito. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations, by Mr. Giorgio Gaja, Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1-2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESXY2>. Pág. 106. Acesso em: 10/05/2018.

1. Consentimento

A primeira elencada como causa excludente de ilicitude é o consentimento, presente no Art.º 20⁸⁷ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais.

Como os Estados, as organizações internacionais desempenham várias funções que dariam origem à responsabilidade internacional, se essas atividades não fossem consentidas por um segundo Estado ou outra organização internacional⁸⁸. O que geralmente é relevante, é o consentimento do Estado em cujo território a conduta da organização internacional ocorreu. Também, no que diz respeito às organizações internacionais, o consentimento pode afetar a obrigação implícita ou referir-se apenas a uma situação particular ou a um determinado curso de conduta.

Essa causa excludente de ilicitude somente encontra seu fundamento quando o consentimento outorgado é relacionado a uma específica situação, ou a um determinado caso em particular. Um consentimento dado a um certo curso da conduta, diferenciando-se do consentimento em relação à obrigação tácita em si.

Um exemplo prático, encontra base no consentimento para a implantação da Missão de Vigilância da União Europeia em Aceh, na Indonésia, após um convite endereçado em julho de 2005⁸⁹ pelo Governo da Indonésia à União Europeia, assim como para outros sete Estados contribuintes.

O consentimento que foi dado por uma organização internacional diz respeito ao cumprimento de uma obrigação internacional que existe em relação a essa mesma organização. Assim, não afeta as obrigações internacionais, na medida em que elas também possam existir, para os membros da organização internacional autorizante, a menos que essa tenha o poder de expressar seu consentimento também em nome de seus

⁸⁷ “Article 20 Consent - Valid consent by a State or an international organization to the commission of a given act by another international organization precludes the wrongfulness of that act in relation to that State or the former organization to the extent that the act remains within the limits of that consent”. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 11/05/2018.

⁸⁸ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 70 – 71. Acesso em: 11/05/2018.

⁸⁹ É possível verificar o consentimento no ponto nº 3 da fase preambular do Tratado da União Europeia. “(3) On 12 July 2005, the Minister for Foreign Affairs of Indonesia, on behalf of the GoI, invited the EU to participate in an Aceh Monitoring Mission to assist Indonesia in implementing the final agreement on Aceh. The GoI sent a similar invitation to the ASEAN countries Brunei, Malaysia, Philippines, Singapore and Thailand. The Free Aceh Movement (GAM) also indicated its support for a participation of the EU”. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#WW/vid/24559233>>. Acesso em: 11/05/2018.

membros.

A causa excludente de ilicitude em análise dispensa uma organização internacional com o cumprimento de uma obrigação internacional, em determinado caso em particular que deve ser considerado válido. Este termo refere-se aos assuntos tratados por regras de Direito Internacional fora da estrutura da responsabilidade do Estado ou da responsabilidade de uma organização internacional, como se o órgão ou agente que deu o consentimento fosse autorizado a fazê-lo em nome do Estado relevante ou organização internacional, ou mesmo se o consentimento foi viciado por coerção ou algum outro fator.

A competência do órgão ou agente anuente dependerá, em geral, do direito interno do Estado em questão ou, conforme o caso, das regras internas da organização. Cabe ressaltar, que a exigência do consentimento não afeta o cumprimento das normas peremptórias, assim, como é declarado no Art.º 26 do Projeto.

O consentimento dado por uma organização internacional a um Estado ficou fora do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais⁹⁰, isso porque, nesse caso, o consentimento impediria a responsabilidade do Estado em determinados casos. O que precisa ser considerado aqui é o consentimento dado à comissão de um ato por uma organização internacional.

Foi analisado para a formação do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais que não parecia haver qualquer razão para distinguir as condições sob as quais o consentimento representa uma causa excludente de ilicitude dos Estados e as condições aplicáveis às organizações internacionais.

Também, o consentimento, pode ser dado de forma expressa ou implícita e pode ser concedido com antecedência ou mesmo no momento em que o ato está ocorrendo⁹¹. Em contraste, um consentimento dado após a ocorrência da conduta é uma forma de renúncia ou aquiescência e, portanto, está regulamentada na alínea b, do Art.º 46⁹² do

⁹⁰ GAJA, Giorgio. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations. Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1–2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESXY2>. Pág. 107. Acesso em: 11/05/2018.

⁹¹ MOLDNER, Mirka. Responsibility of International Organizations – Introducing the ILC’s DARIO. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Volume 16, 2012, p. 281-328. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf4/mpunyb_06_Moeldner_161.pdf>. Pág. 299 – 300. Acesso em: 11/05/2018.

⁹² “Article 46 Loss of the right to invoke responsibility - The responsibility of an international organization may not be invoked if: (a) the injured State or international organization has validly waived

Projeto.

2. Autodefesa

Após o consentimento, outra também considerada causa excludente de ilicitude, é a autodefesa. A autodefesa encontra seu embasamento legal no Art.º 21⁹³ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais.

Essa causa excludente de ilicitude, assim como, o consentimento também é baseado no projeto de artigos sobre responsabilidade dos Estados⁹⁴ por atos ilícitos. Embora, seja relevante, mesmo que para impedir a ilicitude da conduta apenas dos atos de um pequeno número de organizações internacionais, tais como, aquelas que administram um território ou desdobram uma força.

Por outro lado, temos a autodefesa implementada como uma forma de possibilidade de utilização da força. Assim, podemos observar o estabelecido no Art.º 51⁹⁵ da Carta das Nações Unidas a previsão do direito de autodefesa de um Estado em face de um ataque armado.

O artigo 21 do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, reflete a posição geralmente aceita, de que a autodefesa se opõe à ilicitude do comportamento adotado dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional, assim como, respeitar o cumprimento dos requisitos de proporcionalidade e necessidade inerentes à noção de autodefesa.

the claim; (b) the injured State or international organization is to be considered as having, by reason of its conduct, validly acquiesced in the lapse of the claim”. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 11/05/2018.

⁹³ “Article 21 Self-defence - The wrongfulness of an act of an international organization is precluded if and to the extent that the act constitutes a lawful measure of self-defence under international law”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 14/05/2018.

⁹⁴ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 71. Acesso em: 14/05/2018.

⁹⁵ “Article 51 - Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defense if an armed attack occurs against a Member of the United Nations, until the Security Council has taken the measures necessary to maintain international peace and security. Measures taken by Members in the exercise of this right of self-defense shall be immediately reported to the Security Council and shall not in any way affect the authority and responsibility of the Security Council under the present Charter to take at any time such action as it deems necessary in order to maintain or restore international peace and security”. Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice. San Francisco. 1945. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/uncharter.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

Na prática o que vem acontecendo com relação a autodefesa nas forças das Nações Unidas é que o termo autodefesa tem sido com certa regularidade usado num sentido diferente. Ou seja, sendo usada em situações diferentes daquelas contempladas no Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Referências à autodefesa foram feitas também em relação à defesa da missão⁹⁶, assim como, ficou entendido na 59ª sessão da agenda de acompanhamento dos resultados da Cúpula do Milênio do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Embora essas referências à autodefesa confirmem que essa representa uma causa excludente de ilicitude, de conduta por parte de uma organização internacional, o termo recebe um significado que engloba outros casos, que não aqueles em que um Estado ou uma organização internacional responde a um ataque armado. De qualquer forma, a questão de até que ponto as forças das Nações Unidas têm o direito de recorrer à força depende das regras primárias relativas ao escopo da missão.

Além disso, as condições sob as quais uma organização internacional pode recorrer à autodefesa referem-se também às regras primárias. Essas regras estabelecerão até que ponto uma organização internacional pode invocar a autodefesa. Uma das questões diz respeito à invocabilidade da autodefesa coletiva por parte de uma organização internacional, quando um de seus Estados membros é objeto de um ataque armado e a organização internacional. Uma resposta afirmativa sobre a questão está implícita na alínea a do Art.º 25 do Protocolo Relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança de Conflitos⁹⁷, que prevê a aplicação desse

⁹⁶ "But both kinds of operation need the authorization of the Security Council (Article 51 self-defence cases apart), and in peacekeeping cases as much as in peace-enforcement cases it is now the usual practice for a Chapter VII mandate to be given (even if that is not always welcomed by troop contributors). This is on the basis that even the most benign environment can turn sour — when spoilers emerge to undermine a peace agreement and put civilians at risk — and that it is desirable for there to be complete certainty about the mission's capacity to respond with force, if necessary. On the other hand, the difference between Chapter VI and VII mandates can be exaggerated: there is little doubt that peacekeeping missions operating under Chapter VI (and thus operating without enforcement powers) have the right to use force in self-defence — and this right is widely understood to extend to "defence of the mission"". United Nations. General Assembly. Fifty-ninth session. Agenda item 55. Follow-up to the outcome of the Millennium Summit. A/59/565. 2 December 2004. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instreet/report.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

⁹⁷ Article 25 Conditions for Application - The Mechanism shall be applied in any of the following circumstances: (a) in cases of aggression or conflict in any Member State or threat thereof; (b) in case of conflict between two or several Member States; (c) in case of internal conflict: (i) that threatens to trigger a humanitarian disaster; or (ii) that poses a serious threat to peace and security in the subregion; (d) in event of serious and massive violation of human rights and the rule of law; (e) in the event of an overthrow or attempted overthrow of a democratically elected government; (f) Any other situation as may be decided by the Mediation and Security Council. AYISSI, Anatole. Cooperating for Peace in West Africa - An Agenda for the 21st Century. UNIDIR/2001/9. February 2001. Pág. 127. Disponível em:

mecanismo em casos de agressão ou conflito em qualquer Estado membro ou ameaça do mesmo.

Entretanto, tendo a ciência do fato de que as organizações internacionais não serem membros das Nações Unidas, a referência à Carta das Nações Unidas no artigo 21º sobre a responsabilidade dos Estados por atos ilícitos a nível internacional foi substituída no Art.º21 do Projeto, por uma referência ao Direito Internacional.

Enquanto os mandatos das forças de manutenção da paz e de imposição da paz das Nações Unidas variam⁹⁸, as referências à autodefesa confirmam que essa ainda constitui uma causa excludente de ilicitude. Esta conclusão não é afetada pelo fato de que as disposições parecerem prever uma reação a ataques que são dirigidos contra as forças das Nações Unidas, principalmente por entidades que não são Estados e organizações internacionais. Sendo que nenhuma distinção de autodefesa é feita de acordo com a fonte do ataque armado.

A invocabilidade da autodefesa não se deve limitar às Nações Unidas. Algumas outras organizações empregam forças militares ou estão envolvidas na administração de territórios. A importância da autodefesa como uma causa excludente de ilicitude depende das condições sob as quais a autodefesa é admissível. Quanto mais amplo for o conceito de ataque armado, mais provável é que a autodefesa possa ser aplicada a uma organização internacional envolvida em operações militares.

3. Contramedidas

Seguindo com nosso estudo sobre as causas excludentes de ilicitude, aquela a ser estudada por agora são as contramedidas, o objetivo dessa é induzir uma organização internacional a cumprir com suas obrigações, sob a Parte Três do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, com relação a um ato internacionalmente ilícito pelo qual essa organização é responsável, se as

<<http://unidir.org/files/publications/pdfs/cooperating-for-peace-in-west-africa-an-agenda-for-the-21st-century-100.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

⁹⁸ GAJA, Giorgio. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations. Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1-2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESXY2>. Pág. 108. Acesso em: 10/05/2018.

contramedidas não tiverem mais fundamento, essas devem ser encerradas uma vez que a organização responsável tenha cumprido as obrigações, conforme Art.º 56⁹⁹ do projeto. Essa causa excludente de ilicitude tem fundamento no Art.º 22 do Projeto¹⁰⁰.

Contudo, mesmo a contramedida tendo sua base legal no Art.º 22, são nos Art.º 51 a 57 do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais que encontramos as condições substantivas e processuais estabelecidas para que a contramedida seja legal, e assim represente uma causa excludente de ilicitude¹⁰¹.

A contramedida estabelecida no Art.º 20 do projeto é aquela tomada contra outra organização internacional, e não faz o exame necessário das condições necessárias a contramedida, em caso de sua aplicação por uma organização internacional lesada contra um Estado responsável.

Os parágrafos do Art.º 22 do Projeto abordam a questão de a possibilidade das contramedidas poderem ser tomadas por uma organização internacional lesada contra seus próprios Estados membros, quando esses são responsáveis internacionalmente. No entanto, as sanções, que uma organização internacional pode adotar contra seus membros de acordo com suas regras, são medidas lícitas e não podem ser equiparadas a contramedidas.

Outro ponto a ser abordado, é a questão de saber se as contramedidas podem ser tomadas na ausência de qualquer regra expressa ou implícita da organização

⁹⁹ Article 56. Termination of countermeasures - Countermeasures shall be terminated as soon as the responsible international organization has complied with its obligations under Part Three in relation to the internationally wrongful act. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

¹⁰⁰ "Article 22. Countermeasures - 1. Subject to paragraphs 2 and 3, the wrongfulness of an act of an international organization not in conformity with an international obligation towards a State or another international organization is precluded if and to the extent that the act constitutes a countermeasure taken in accordance with the substantive and procedural conditions required by international law, including those set forth in chapter II of Part Four for countermeasures taken against another international organization. 2. Subject to paragraph 3, an international organization may not take countermeasures against a responsible member State or international organization unless: (a) the conditions referred to in paragraph 1 are met; (b) the countermeasures are not inconsistent with the rules of the organization; and (c) no appropriate means are available for otherwise inducing compliance with the obligations of the responsible State or international organization concerning cessation of the breach and reparation. 3. Countermeasures may not be taken by an international organization against a member State or international organization in response to a breach of an international obligation under the rules of the organization unless such countermeasures are provided for by those rules". Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

¹⁰¹ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 72. Acesso em: 15/05/2018.

internacional. O parágrafo 2 do Artº. 22 do Projeto, estabelece uma regra residual, enquanto o parágrafo 3 considera contramedidas em relação a uma violação por um Estado membro ou organização de uma obrigação internacional decorrente das regras de uma outra organização.

Além das condições que geralmente se aplicam às contramedidas, para serem legais, duas condições adicionais são esclarecidas no parágrafo 2 do Artº. 22 do projeto, para que as contramedidas tomadas por uma organização internacional lesada contra seus membros sejam legais. Primeiramente, as contramedidas não podem ser incompatíveis com as regras da organização. Por conseguinte, não deve haver nenhum meio disponível que possa qualificar como meios apropriados para induzir o cumprimento das obrigações do Estado responsável ou da organização internacional em relação à cessação da violação e reparação do prejuízo causado.

Supõe-se que uma organização internacional recorra a outros meios apropriados referidos na alínea c, do parágrafo 2 do Artº. 22 do projeto, antes de recorrer a contramedidas contra os seus membros. O termo utilizado, meios apropriados, refere-se àqueles meios lícitos que estão prontamente disponíveis e proporcionados, e oferecem uma perspectiva razoável para induzir a conformidade no momento em que a organização internacional pretende tomar as contramedidas. No entanto, o fracasso da parte da organização internacional em utilizar oportunamente os remédios disponíveis pode resultar na impossibilidade de se servir das contramedidas.

Com relação ao parágrafo 3 do Artº. 22 do projeto, que expõem as contramedidas de uma organização internacional relativas ao incumprimento de uma obrigação internacional ao abrigo das suas regras, por um Estado membro ou organização internacional. Neste caso, dadas as obrigações de cooperação estreita que geralmente existem entre uma organização internacional e seus membros, as contramedidas só são permitidas se as regras da organização o permitirem. Caso o façam, eles estabelecerão as condições necessárias para esse propósito.

Como mencionado anteriormente, é no capítulo II do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, que encontramos as condições para a implementação das contramedidas, e então, passaremos a analisá-las, começando pelo Artº. 51¹⁰² do Projeto.

¹⁰² "Article 51. Object and limits of countermeasures - 1. An injured State or an injured international organization may only take countermeasures against an international organization which is responsible

Nesse artigo, são definidos o objeto e os limites das contramedidas¹⁰³. Entretanto, uma questão obscura que surge no que diz respeito às contramedidas que afetam as organizações internacionais é o fato de as contramedidas poderem prejudicar o funcionamento das organizações responsáveis e, por conseguinte, pôr em perigo a realização dos objetivos para os quais essa organização foi estabelecida.

Embora essa preocupação não justifique a exclusão total de contramedidas contra organizações internacionais, isso pode levar a algumas restrições, conforme o parágrafo 4 do artigo acima mencionado, é abordado a questão em termos gerais.

Exigindo assim, que um Estado lesado ou uma organização internacional selecione uma contramedida que afete de maneira tão limitada quanto possível as atividades exercidas pela organização internacional. Uma avaliação qualitativa das funções que poderiam ser afetadas pode, no entanto, ser tomada como implícita. Contudo, é possível vislumbrar outras restrições, que pertencem especificamente às relações entre uma organização internacional e seus membros, que são consideradas no Artº. 52 do projeto.

Na prática, a contramedida contra organizações internacionais é escassa. No entanto, pode-se destacar como exemplo de medidas que foram definidas como contramedidas o caso dos Estados Unidos, com relação as medidas importantes sobre certos produtos das comunidades europeias.

Sobre essa questão um painel da Organização Mundial do Comercio – OMC, considerou que a suspensão de concessões ou outras obrigações que haviam sido autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias contra as Comunidades Europeias era de natureza retaliatória, também conhecida como represália ou contramedidas¹⁰⁴, sendo respeitado a proporcionalidade.

for an internationally wrongful act in order to induce that organization to comply with its obligations under Part Three. 2. Countermeasures are limited to the nonperformance for the time being of international obligations of the State or international organization taking the measures towards the responsible international organization. 3. Countermeasures shall, as far as possible, be taken in such a way as to permit the resumption of performance of the obligations in question. 4. Countermeasures shall, as far as possible, be taken in such a way as to limit their effects on the exercise by the responsible international organization of its functions”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

¹⁰³ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 92. Acesso em: 15/05/2018.

¹⁰⁴ “Under international law, these types of countermeasures are now subject to requirements, such as those identified by the International Law Commission in its work on state responsibility (proportionality etc... see Article 43 of the Draft). However, in WTO, countermeasures, retaliations and reprisals are strictly regulated and can take place only within the framework of the WTO/DSU”. Report of the Panel. United States – import measures on certain products from the european communities. World Trade

Tendo em vista as regras de uma organização internacional, a adoção de contramedidas contra essa organização por parte de seus Estados membros pode ser excluída. No entanto, as mesmas regras podem, ao contrário, permitir as contramedidas, mas apenas sob certas condições, que podem diferir daquelas aplicáveis sob o Direito Internacional geral, essas condições são provavelmente mais restritivas. As limitações, presentes no Artº. 52¹⁰⁵ do Projeto devem ser adicionais àquelas que são geralmente aplicáveis, as contramedidas, contra uma organização internacional, também constantes nos outros artigos do capítulo II do projeto.

O supracitado artigo¹⁰⁶ faz uma distinção entre contramedidas dos Estados membros lesados ou organizações internacionais contra a organização da qual são membros em geral, e aquelas que são tomadas em resposta a uma violação por uma organização internacional de uma obrigação internacional decorrente das regras dessa organização.

Nesse ponto, o que é exigido, é que as contramedidas não sejam incompatíveis com as regras da organização. Isto implica que, a aplicação de contramedidas, não precisa de ser baseada nas regras da organização, mas não deve, no entanto, contrariar qualquer restrição prevista nessas. Esclarecemos ainda, que contramedidas não podem ser usadas quando alguns outros meios também apropriados para induzir o cumprimento estão disponíveis.

Ainda é abordado o termo, meios apropriados, nesse artigo, referindo-se a aqueles meios lícitos que são proporcionais e oferecem uma perspectiva razoável para induzir a conformidade, quando o membro pretende tomar contramedidas. No entanto, a falha por parte do membro em fazer uso oportuno dos remédios disponíveis poderia resultar na impossibilidade de contramedidas, como já mencionado anteriormente.

Organization. WT/DS165/R 17 July 2000. Nota de rodapé nº 100. Pág. 24. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/165r.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

¹⁰⁵ “Article 52. Conditions for taking countermeasures by members of an international organization - 1. Subject to paragraph 2, an injured State or international organization which is a member of a responsible international organization may not take countermeasures against that organization unless: (a) the conditions referred to in article 51 are met; (b) the countermeasures are not inconsistent with the rules of the organization; and (c) no appropriate means are available for otherwise inducing compliance with the obligations of the responsible international organization concerning cessation of the breach and reparation. 2. Countermeasures may not be taken by an injured State or international organization which is a member of a responsible international organization against that organization in response to a breach of an international obligation under the rules of the organization unless such countermeasures are provided for by those rules”. Disponível em: <legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

¹⁰⁶ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 93 - 94. Acesso em: 15/05/2018.

É previsto a tomada de contramedidas por Estados lesados ou organizações internacionais contra a organização dos quais são membros, quando estes violaram uma obrigação internacional decorrente das regras da organização. Neste caso, os vínculos especiais existentes entre uma organização internacional e seus membros, as contramedidas só são permitidas se estiverem previstas. Como foi declarado no artigo 22, parágrafos 2 e 3 do projeto, como já vimos, restrições semelhantes às aqui previstas aplicam-se no caso inverso de uma organização internacional que pretende tomar contramedidas contra um de seus membros.

As contramedidas de acordo com o Artº. 53¹⁰⁷ do Projeto, não afetam algumas obrigações internacionais, como, as obrigações para proteção dos Direitos Humanos, as de caráter humanitário que proibam represálias, e de se abster da ameaça ou uso da força.

Com exceção do parágrafo 2 do Artº. 53, o presente artigo, como um todo, reproduz uma lista de obrigações não afetadas pelas contramedidas¹⁰⁸. A maioria dessas obrigações são obrigações que o Estado lesado ou organização internacional tem para com a comunidade internacional. No que diz respeito as contramedidas contra organizações internacionais, as violações destas obrigações são relevantes apenas na medida em que a obrigação em questão é também devida à organização internacional causadora do prejuízo, uma vez que, a existência de uma obrigação em relação à entidade visada é uma condição para que uma medida seja definida como uma contramedida.

Assim, o uso da força poderia ser considerado uma contramedida, contra uma organização internacional somente se a proibição de usar a força é devida também a organização internacional que causou a violação da obrigação. Isso ocorre se a organização for considerada um componente da comunidade internacional para o qual a

¹⁰⁷ “Article 53. Obligations not affected by countermeasures - 1. Countermeasures shall not affect: (a) the obligation to refrain from the threat or use of force as embodied in the Charter of the United Nations; (b) obligations for the protection of human rights; (c) obligations of a humanitarian character prohibiting reprisals; (d) other obligations under peremptory norms of general international law. 2. An injured State or international organization ta outermeaure ot relee rom ulll its obligations: (a) under any dispute settlement procedure applicable between it and the responsible international organization; (b) to respect any inviolability of organs or agents of the responsible international organization and of the premises, archives and documents of that organization”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

¹⁰⁸ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 94 - 95. Acesso em: 16/05/2018.

obrigação é devida, ou se a obrigação violada é devida à organização de acordo com circunstâncias especiais, por exemplo, a força usada em relação a um território que a organização administra.

Importante destacar que o conteúdo das obrigações relativas à inviolabilidade dos agentes e das instalações, arquivos e documentos das organizações internacionais, conforme alínea b do parágrafo 2 do Artº. 53 do projeto, pode variar consideravelmente, de acordo com as regras aplicáveis. Portanto, o parágrafo refere-se a qualquer inviolabilidade. Já o termo agente é alargado o suficiente para incluir em qualquer missão que uma organização internacional envie seu representante, permanente ou temporariamente.

As contramedidas têm que respeitar a proporcionalidade, esse princípio fica claro e encontra o seu fundamento no Artº. 54¹⁰⁹ do Projeto. Ou seja, os efeitos de uma contramedida devem ser proporcionais ao prejuízo sofrido, tendo em conta os direitos em questão.

Como já defendemos, a proporcionalidade está relacionada com o ato internacionalmente ilícito e a contramedida. Sendo que a contramedida deve ser proporcional ao prejuízo sofrido, incluindo a importância da questão de princípio envolvida e isso tem uma função parcialmente independente da questão, se a contramedida era necessária para alcançar o resultado, o de assegurar o cumprimento da obrigação.

A referência aos direitos em questão, estabelecidos no artigo acima mencionado, tem um sentido amplo, e inclui não apenas o efeito de um ato ilícito sobre o Estado lesado ou organização internacional, mas também sobre o direito da organização internacional, responsável pelo dano.

Quando uma organização internacional sofre com a violação, é apenas a organização e não seus membros que têm o direito de tomar contramedidas. Caso a organização internacional e seus membros sofram com a violação, como em outros casos de uma pluralidade de pessoas lesadas, ambos teriam o direito de recorrer as contramedidas. Nesse caso, entretanto, poderia haver um risco de uma reação excessiva em termos de proporcionalidade.

¹⁰⁹ “Article 54. Proportionality of countermeasures - Countermeasures must be commensurate with the injury suffered, taking into account the gravity of the internationally wrongful act and the rights in question”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

É determinado também, com relação às contramedidas, as condições relativas para se recorrer a essa medida, conforme Artº. 55¹¹⁰ do projeto. É estabelecido a exigência de que o Estado lesado ou organização internacional podem demandar a entidade internacional responsável que cumpra suas obrigações de cessação e reparação, e notifique a intenção de tomar contramedidas, enquanto se oferece para iniciar negociações.

Assim é dada a oportunidade à organização internacional responsável de avaliar a alegação feita pelo Estado ou organização internacional lesionados e tomar consciência do risco de ser alvo de contramedidas. Ao permitir medidas defensivas urgentes, é consentido, no entanto, ao Estado ou à organização internacional lesada pela violação, que aplique imediatamente as medidas necessárias para preservar seus direitos, em particular aqueles que perderiam seu impacto potencial se fossem retardados.

Podemos concluir as contramedidas com a seguinte análise, de que as contramedidas¹¹¹ são consideradas nos artigos de duas perspectivas diferentes. Primeiro, no artigo 22 do Projeto, como circunstâncias que podem justificar um ato de uma organização internacional que não esteja em conformidade com uma obrigação internacional. Segundo, nos artigos 51 a 56 do Projeto, como medidas contra uma organização internacional que é responsável por um ato internacionalmente ilícito. Tendo em conta, o princípio da cooperação subjacente às relações entre uma organização e os seus membros, considera-se que se aplicam condições adicionais às contramedidas que afetam essas relações.

¹¹⁰ “Article 55. Conditions relating to resort to countermeasures 1. Before taking countermeasures, an injured State or international organization shall: (a) call upon the responsible international organization to fulfil its obligations under Part Three; (b) notify the responsible international organization of any decision to take countermeasures and offer to negotiate with that organization. 2. Notwithstanding paragraph 1 (b), the injured State or international organization may take such urgent countermeasures as are necessary to preserve its rights. 3. Countermeasures may not be taken, and if already taken must be suspended without undue delay if: (a) the internationally wrongful act has ceased; and (b) the dispute is pending before a court or tribunal which has the authority to make decisions binding on the parties. 4. Paragraph 3 does not apply if the responsible international organization fails to implement the dispute settlement procedures in good faith”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

¹¹¹ GAIA, Giorgio. Articles on the Responsibility of International Organizations. New York, 9 December 2011. Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/ario/ario.html>>. Acesso em: 16/05/2018.

4. Força Maior

A força maior¹¹² é a ocorrência de uma força irresistível ou de um acontecimento imprevisto, fora do controle da organização internacional. Ou seja, tornando-se materialmente impossível nas circunstâncias, em caso concreto, cumprir a obrigação por parte da organização internacional. Essa causa excludente de ilicitude está fundamentada no Artº. 23¹¹³ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais.

A parte violadora não será responsável pelo não cumprimento de suas obrigações se provar que a falha foi devida a um impedimento fora de seu controle e que não se poderia razoavelmente esperar que ele levasse em conta o impedimento no momento da conclusão da obrigação, ou ter evitado, superado suas consequências.

Trazendo uma observação importante a ser abordada sobre a força maior, a Organização de Polícia Criminal – INTERPOL,¹¹⁴ apontou para a relevância de um problema financeiro que, em circunstâncias que estão além do controle de uma organização internacional, pode afetar a capacidade de uma organização de cumprir com suas obrigações.

Ocorre que, diferentemente dos Estados e de outras entidades territoriais, geralmente as organizações internacionais não possuem cobrança de impostos e, portanto, não podem gerar sua própria renda. As organizações internacionais dependem das contribuições financeiras dos países membros. Caso aconteça que um número significativo de países não conseguirem pagar suas contribuições, pode surgir uma

¹¹² GAJA, Giorgio. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations. Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1–2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESXY2>. Pág. 109 - 110. Acesso em: 16/05/2018.

¹¹³ “Article 23. Force majeure - 1. The wrongfulness of an act of an international organization not in conformity with an international obligation of that organization is precluded if the act is due to force majeure, that is, the occurrence of an irresistible force or of an unforeseen event, beyond the control of the organization, making it materially impossible in the circumstances to perform the obligation. 2. Paragraph 1 does not apply if: (a) the situation of force majeure is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the organization invoking it; or (b) the organization has assumed the risk of that situation occurring”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

¹¹⁴ Comments and observations received from Governments and international organizations. Document A/CN.4/556. 12 May 2005. Pág. 49. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_556.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

situação na qual uma organização não seria capaz de cumprir suas obrigações financeiras.

Ocorre que o ponto não teve destaque explícito no desenvolvimento progressivo da lei de responsabilidade das organizações internacionais, seja sob o título, força maior, podendo ter sido tratado como um acordo para lidar com a insolvência de organizações internacionais.

A força maior é reconhecida e aceita como uma causa excludente de ilicitude, assim, podemos exemplificar, com acordos concluídos por organizações internacionais. Trazemos como caso prático, o Acordo de Execução de Agência de 1992 entre o programa de desenvolvimento das Nações Unidas e a OMS,¹¹⁵ que declarou que em caso de força maior ou outras condições, ou eventos similares que impeçam a execução bem sucedida de um Projeto pelo Órgão Executor, o Organismo Executor notificará imediatamente o programa de desenvolvimento das Nações Unidas de tal ocorrência, e poderá, retirar-se da execução do projeto. Aqui, é considerado de forma implícita que um ato que não esteja em conformidade com o acordo devido a força maior não constitui uma violação do acordo.

Considerando¹¹⁶ que foi recomendada a inclusão de questões financeiras como caso de força maior, como mencionado acima, tal ponto não foi mencionado no projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais. Explica-se que isso se deu por haver várias razões para dificuldades financeiras de uma organização internacional, como má administração, falta de pagamento, taxas por parte dos Estados membros não pagas, despesas imprevistas, entre outras. A maioria não poderia ser considerada casos de força maior, a dificuldade financeira de uma organização internacional pode representar força maior apenas em circunstâncias excepcionais.

¹¹⁵ “6. In the event of force majeure or other similar conditions or events which prevent the successful execution of a Project by the Executing Agency, the Executing Agency shall promptly notify the UNDP of such occurrence and may, in consultation with the UNDP, withdraw from execution of the Project. In case of such withdrawal, and unless the Parties agree otherwise, the Executing Agency shall be reimbursed the actual costs incurred up to the effective date of the withdrawal”. Treaty Serie. Parag. 6 do Art.º XII do Treaties and international agreements registered or filed and recorded with the Secretariat of the United Nation. Executing Agency Agreement. Signed at New York on 17 September 1992 and at Geneva on 19 October 1992. United Nations (United Nations Development Programme) and World Health Organization. No. 1066. Pág. 331. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201691/v1691.pdf>>. Acesso em: 17/05/2018.

¹¹⁶ MOLDNER, Mirka. Responsibility of International Organizations – Introducing the ILC’s DARIO. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Volume 16, 2012, P.281 – 328. Pág. 303. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf4/mpunyb_06_Moeldner_161.pdf>. Acesso em: 17/05/2018.

Mesmo tendo acordado que possa haver circunstâncias em que a dificuldade financeira de uma entidade internacional possa satisfazer a exigência de força maior, não seria prudente usá-la no texto do artigo referente a causa excludente de ilicitude.

5. Perigo

A penúltima causa excludente de ilicitude é o perigo, que encontra seu fundamento no Artº. 24¹¹⁷ do projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais. Esse, consiste em um ato de uma organização internacional que não esteja em conformidade com uma obrigação internacional, sendo essa violação justificada, se o autor do ato em questão não tiver outra forma razoável, em situação de perigo, de salvar a própria vida ou a vida de outras pessoas confiadas aos seus cuidados.

O projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos¹¹⁸ também inclui o perigo entre as causas excludentes de ilicitude, e descreve esta circunstância como o caso em que o autor do ato em questão não tem outro meio razoável, em situação de perigo, de se salvar ou salvar a vida de outras pessoas.

Situações semelhantes podem ocorrer, embora de forma escassa, em relação a um órgão ou agente de uma organização internacional. Não obstante a ausência de casos conhecidos de prática em que uma organização internacional invoca o perigo, mesmo assim a regra deve aplicar-se tanto aos Estados, como às organizações internacionais.

Entretanto, é imperativo mencionar que essa causa excludente de ilicitude só se aplica quando a situação de perigo não é devida a uma conduta praticada pela própria organização internacional que o invoca, ou se a ação tomada pela organização internacional não causar risco comparável ou maior àquele que deu causa a conduta que combate a causa excludente de ilicitude.

¹¹⁷ “Article 24 Distress - 1. The wrongfulness of an act of an international organization not in conformity with an international obligation of that organization is precluded if the author of the act in question has no other reasonable way, in a situation of distress, of saving the author’s life or the lives of other persons entrusted to the author’s care. 2. Paragraph 1 does not apply if: (a) the situation of distress is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the organization invoking it; or (b) the act in question is likely to create a comparable or greater peril”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 17/05/2018.

¹¹⁸ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 74. Acesso em: 17/05/2018.

O perigo possui uma limitação *Ratione Personae*¹¹⁹, no qual, para a referida a causa excludente de ilicitude, o ato deve ser cometido para salvar a vida de autores ou a vida de outras pessoas confiadas aos cuidados da organização que pratica o ato. Sendo esse o requisito para se invocar o perigo, sendo mais restrito do que os estabelecidos nos artigos de responsabilidade dos Estados por ato internacionalmente ilícito.

6. Necessidade

No que diz respeito às organizações internacionais, a prática que reflete a invocação da necessidade é escassa¹²⁰. No entanto, a necessidade entrou no rol das causas excludentes de ilicitudes no projeto de artigos sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais, como nos mostra o Artº. 25 do Projeto¹²¹.

Um caso em que a necessidade foi considerada invocável foi no julgamento n.º 2183 do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho - OIT no T. D. N. Caso da Organização Europeia para pesquisa nuclear¹²². Este caso dizia respeito ao acesso à conta eletrônica de um funcionário que estava em licença. O Tribunal disse que, no caso do acesso a uma conta de e-mail se tornar necessário por motivos de

¹¹⁹ MOLDNER, Mirka. Responsibility of International Organizations – Introducing the ILC’s DARIO. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Volume 16, 2012, P.281 – 328. Pág. 304. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf4/mpunyb_06_Moeldner_161.pdf>. Acesso em: 17/05/2018.

¹²⁰ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 74 - 75. Acesso em: 18/05/2018.

¹²¹ “Article 25. Necessity - 1. Necessity may not be invoked by an international organization as a ground for precluding the wrongfulness of an act not in conformity with an international obligation of that organization unless the act: (a) is the only means for the organization to safeguard against a grave and imminent peril an essential interest of its member States or of the international community as a whole, when the organization has, in accordance with international law, the function to protect the interest in question; and (b) does not seriously impair an essential interest of the State or States towards which the international obligation exists, or of the international community as a whole. 2. In any case, necessity may not be invoked by an international organization as a ground for precluding wrongfulness if: (a) the international obligation in question excludes the possibility of invoking necessity; or (b) the organization has contributed to the situation of necessity”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 18/05/2018.

¹²² “Thirdly, in the event that access to an e-mail account becomes necessary for reasons of urgency or because of the prolonged absence of the account holder, it must be possible for organisations to open the account using appropriate technical safeguards. That state of necessity, justifying access to data which may be confidential, must be assessed with the utmost care”. ninety-fourth session. Judgment No. 2183. The Administrative Tribuna. 3 February 2003. Parág. 19. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/triblex/triblexmain.fullText?p_lang=en&p_judgment_no=2183&p_language_code=EN>. Acesso em: 18/05/2018.

urgência ou por causa da ausência prolongada do titular da conta, deve ser possível que as organizações abram a conta usando garantias técnicas apropriadas.

A necessidade para as organizações internacionais mostra-se mais limitada do que para os Estados. No qual, os interesses essenciais que podem ser protegidos pela invocação da necessidade, e, os interesses dos Estados membros e da comunidade internacional como um todo, são limitados, na medida em que a organização internacional tenha de acordo com o Direito Internacional, com a função de protegê-los.

Assim, quando uma organização internacional tiver poderes sobre determinados assuntos, poderá, no uso desses poderes, também os conhecidos como poderes implícitos, invocar a necessidade de garantir um interesse essencial da entidade internacional ou de seus Estados membros, desde que isso seja compatível com o princípio de especialidade. Por outro lado, uma organização internacional só pode invocar um dos seus interesses essenciais se esses também coincidirem com os interesses essenciais da comunidade internacional ou dos seus Estados membros.

Pouco se pode deduzir do fato de alguns acordos concluídos por certas organizações internacionais permitirem o incumprimento das obrigações internacionais em caso de problemas ou dificuldades graves¹²³. Esta prática, que não é generalizada, não é suficientemente indicativa do fato de uma organização internacional poder invocar a necessidade como uma desculpa para o não cumprimento de uma questão de Direito Internacional geral.

Um elemento mais significativo, da prática, é dado por declarações que afirmam que as forças das Nações Unidas podem invocar necessidade operacional ou necessidade militar. Em seu relatório sobre o financiamento das operações de manutenção da paz das Nações Unidas, o Secretário-Geral afirmou que, a responsabilidade da organização por perdas e danos à propriedade, causados pelas forças das Nações Unidas no funcionamento normal da força está sujeita à exceção de necessidade operacional¹²⁴, isto é, os danos que formam causados pelas ações necessárias, tomadas por uma força

¹²³ GAJA, Giorgio. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations. Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1-2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESXY2>. Pág. 111. Acesso em: 18/05/2018.

¹²⁴ Report of the Secretary-General. Fifty-first session. Document A/51/389. 20 September 1996. Parágrafo 19. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/51/389>. Acesso em: 18/05/2018.

de paz no curso de realizar suas operações, em cumprimento de seus mandatos, são classificadas de necessidade operacional.

Nessa perspectiva, a necessidade operacional parece tornar a interferência na propriedade privada lícita. Em outros casos, o que também pode ser invocado é a necessidade militar¹²⁵, por exemplo, em um memorando preparado pelo Escritório de Assuntos Jurídicos, em relação à ocupação pela Operação das Nações Unidas na Somália UNOSOM II de um complexo em Mogadíscio. Não poderia ter sido assegurada a proteção efetiva ao pessoal, instalações e equipamentos das Nações Unidas, suas agências, e também ONGs, sem que a UNOSOM II tomasse posse física do complexo, sua ocupação pode ser considerada um ato de necessidade militar para assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos na Resolução 814 de 1993, do Conselho de Segurança. Nessa perspectiva, a ocupação do complexo pode ser considerada legal.

VI-MEDIDAS PARA REPARAR O PREJUÍZO

Após todos os pontos estudados até aqui, podemos ver que todo ato de uma organização internacional que viole uma obrigação internacional é passível de responsabilidade. Também, tendo em mente a possibilidade de aplicar uma das causas excludentes de ilicitude, mesmo algumas delas sendo aplicadas de forma escassa.

Caso não seja possível invocar uma das causas excludentes de ilicitude e a organização seja declarada responsável pela violação da obrigação, é preciso estabelecer medidas para reparar o prejuízo causado.

Entretanto, antes de adentrarmos pontualmente em todas as três formas de reparação do prejuízo, é imperativo, ainda, tecer algumas notas gerais, a respeito da responsabilidade internacional de uma organização internacional.

¹²⁵ United Nations Juridical Yearbook 1994. ST/LEG/SER.C/32. United Nations Publication. Sales No. E.00.V.8. (iii) Analysis of Mr. A's claims. Parág. 16. Pág. 405. Disponível em: <<http://legal.un.org/docs/?path=../unjuridicalyearbook/pdfs/english/volumes/1994.pdf&lang=EF>>. Acesso em: 18/05/2018.

Uma obrigação¹²⁶ não é por si só afetada por uma violação, ou seja, pode a obrigação ainda ter de ser cumprida, mesmo após a violação ocorrer. Isso dependerá do caráter da obrigação em questão e também da violação.

As condições em que uma obrigação pode ser suspensa ou rescindida são regidas pelas regras primárias relativas à obrigação. O mesmo se aplica em relação à possibilidade de cumprir a obrigação após a violação.

Tendo em vista o princípio, de que, mesmo se o ato ilícito continuar, a obrigação ainda deve ser cumprida, entendemos assim que o ato ilícito deverá ter fim pela regra principal que prevê a obrigação. Pois, quando a violação de uma obrigação ocorre e o ato ilícito continua, o objeto principal perseguido pelo Estado lesionado ou pela organização internacional será frequentemente a cessação da conduta ilícita.

As garantias de não repetição são consideradas no mesmo contexto que a cessação, pois, todas elas dizem respeito à conformidade com a obrigação estabelecida primeiramente. No entanto, ao contrário da obrigação de cessar um ato ilícito continuado, a obrigação de oferecer garantias de não repetição podem ser consideradas como uma nova obrigação, que surge como uma consequência do ato ilícito, para evitar o risco de violações futuras.

Quanto ao prejuízo causado, a organização internacional responsável é obrigada a reparar integralmente o prejuízo causado. Este princípio visa proteger a parte lesada de ser adversamente afetada pelo ato internacionalmente ilícito. O prejuízo causado pela organização é definido de forma a incluir qualquer dano, seja material ou moral.

O princípio que vigora, é o princípio da reparação integral, que na prática é aplicado de maneira mais flexível. Ou seja, a parte lesada pode estar interessada principalmente na cessação de um ato ilícito continuado ou na não repetição do ato ilícito.

Contudo, a alegação de reparação pode ser limitada. Isso ocorre especialmente quando o Estado lesado ou organização apresenta uma reclamação para seu próprio benefício e não para os indivíduos ou entidades que pretende proteger.

Pode ser difícil para uma organização internacional ter todos os meios necessários para fazer a reparação devida. Esse fato está associado à inadequação dos recursos financeiros, que geralmente estão disponíveis para organizações internacionais, para atender a esse tipo de despesa. No entanto, essa inadequação não pode isentar uma

¹²⁶ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 76 – 79, 81 - 82. Acesso em: 21/05/2018.

organização responsável das consequências legais resultantes de sua responsabilidade perante o Direito Internacional.

O princípio da reparação integral, refere-se principalmente ao caso mais frequente, em que uma organização internacional é a única responsável por um ato internacionalmente ilícito. A afirmação de um dever de reparação integral, para a organização, não implica necessariamente que o mesmo princípio se aplica quando a organização é responsável em relação a um determinado ato em conjunto com um ou mais Estados ou uma ou mais organizações.

Cabe ressaltar, que uma organização internacional não pode invocar regras internas para justificar o não cumprimento de suas obrigações perante o Direito Internacional. Ou seja, nas relações entre uma organização internacional e um Estado ou organização não membro, as regras da organização não podem afetar por si só as obrigações que surgem como consequência de um ato internacionalmente ilícito.

Esse mesmo princípio não se aplica necessariamente às relações entre uma organização internacional e seus membros. As regras da organização podem afetar a aplicação dos princípios e regras estabelecidos. Os princípios podem, por exemplo, modificar as regras sobre as formas de reparação que uma organização responsável pode ter que fazer em relação a seus membros.

As obrigações constantes no paragrafo 2 do art 32¹²⁷ do Projeto, se aplicam somente na proporção das obrigações da responsabilidade internacional de uma organização internacional, que essa possa ter relativamente aos seus Estados membros.

O princípio acima citado não pode afetar de qualquer maneira as consequências legais acarretadas por um ato internacionalmente ilícito, em relação a um Estado ou organização não membro, nem pode afetar as consequências relativas a violações de obrigações sob normas peremptórias, pois essas violações afetariam toda a comunidade internacional.

Embora o objetivo do conteúdo da responsabilidade internacional de uma organização internacional seja limitado de acordo com a definição do parágrafo 1 do art 32 do projeto, não significa que as obrigações decorrentes de um ato internacionalmente

¹²⁷ "Article 32. Relevance of the rules of the organization 1. The responsible international organization must not rule a state or an organization to comply with its obligations under this Part. 2. Paragraph 1 is without prejudice to the applicability of the rules of an international organization to the relations between the organization and its member States and organizations". Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em 22/05/2018.

ilícito por parte da instituição, não surjam para pessoas ou entidades que não sejam Estados ou organizações internacionais.

Cabe mencionar, que a responsabilidade internacional pode ser amenizada, tendo em vista, se houver contribuição por parte de um Estado ou outra entidade internacional, conforme preconiza o Art.º 39¹²⁸ do Projeto. As organizações internacionais responsáveis também têm o direito de invocar a contribuição para o dano a fim de diminuir sua responsabilidade.

Com a responsabilidade determinada a uma organização internacional, a parte lesada teria que confiar no cumprimento por essa entidade de suas obrigações. Para não haver risco na parte de reparação do prejuízo o parágrafo 1 do Art.º 40 do projeto destaca a necessidade de uma organização internacional tomar todas as medidas apropriadas, de modo a estar em condições de cumprir suas obrigações, no caso de incorrer em responsabilidade.

Isso geralmente implicará que os membros da organização sejam solicitados a fornecer os meios necessários. Já o parágrafo 2 do mesmo artigo, é essencialmente de caráter expositivo. No qual, pretende lembrar aos membros de uma organização internacional responsável que eles são obrigados a tomar, de acordo com as regras da organização, todas as medidas apropriadas para fornecer à organização condições para cumprir efetivamente com as suas obrigações de reparação.

As formas de reparação que consistem em restituição, compensação e satisfação, são aplicadas, na prática, tanto às organizações internacionais quanto aos Estados. Então, passaremos a estudá-las de forma separada nos próximos pontos.

1. Restituição

A restituição é uma forma de reparação que envolve o restabelecimento, na medida do possível, da situação que existia antes que o ato internacionalmente ilícito fosse cometido pela organização internacional responsável. O conceito e formas de restituição e as condições relacionadas, são definidas no artigo 35 no projeto de artigos sobre a

¹²⁸ “Article 39 Contribution to the injury In the determination of reparation, account shall be taken of the contribution to the injury by wilful or negligent action or omission of the injured State or international organization or of any person or entity in relation to whom reparation is sought”. Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 23/05/2018.

responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, tendo em vista que estas também podem ser aplicadas as organizações internacionais.

Aqui, é adotado uma definição mais restrita¹²⁹, que tem a vantagem de centrar-se na avaliação de uma situação real, e de não exigir uma avaliação hipotética sobre a situação que teria ocorrido se o ato ilícito não tivesse sido cometido. A restituição, neste sentido restrito, pode evidentemente ter que ser completada com uma compensação, a fim de assegurar a reparação integral dos danos causados.

Em alguns casos, especialmente aqueles que envolvem a aplicação de normas peremptórias, a restituição pode ser requerida como um aspecto do cumprimento da obrigação primária. Ocorre também, que muitas vezes há situações em que a restituição não está disponível para ser aplicada, ou o valor é tão reduzido que outras formas de reparação passam a ter prioridade. Como por exemplo, ser concedida uma indenização.

A restituição, também pode assumir a forma de restauração material, como libertação de indivíduos detidos ou retorno territorial, pessoas ou propriedade, a reversão de algum ato jurídico, ou alguma combinação deles.

Também, podemos encontrar a figura da restituição jurídica, que é usada algumas vezes quando a restituição exige ou envolve a modificação de uma situação legal dentro do sistema legal ou em suas relações jurídicas. Tais casos incluem a revogação, anulação ou alteração de uma disposição constitucional, ou legislativa, promulgada em violação de uma regra de Direito Internacional, a rescisão ou reconsideração de uma medida administrativa ou judicial adotada ilegalmente, ou a uma exigência de que sejam tomadas medidas, que sejam permitidas pelo Direito Internacional, para a rescisão de um tratado.

O que pode ser exigido em termos de restituição dependerá frequentemente do conteúdo da obrigação primária que foi violada. A restituição, como a primeira das formas de reparação, é de particular importância quando a obrigação violada é de caráter continuado, e ainda mais, quando surge sob uma norma peremptória do Direito Internacional geral.

Cabe mencionar, que a obrigação de restituir não é ilimitada. A restituição é necessária desde que, e na medida em que não seja materialmente impossível nem totalmente desproporcionada, sendo analisadas questões de equidade e razoabilidade. A

¹²⁹ Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. 2001. Pág. 96. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 22/05/2018.

impossibilidade material não é restrita somente a casos em que o objeto no caso concreto foi destruído.

Ainda, com relação a restituição, foi realizado em março de 2013¹³⁰ um fórum organizado no âmbito do Documento de Doha para a Paz em Darfur - DDPD, onde foi estipulado, que todas as partes interessadas no processo de paz de Darfur pudessem compartilhar seus pontos de vista e contribuir para esse processo.

O fórum teve como principal objetivo, entre outros, de apresentar propostas de reparação e restituição de bens, dos refugiados e deslocados internos. Para incentivar o retorno dessas pessoas as suas cidades de origem, num contexto de que os confrontos tribais só serviram para desestabilizar a coexistência pacífica e o tecido social das comunidades de Darfur.

2. Compensação

A compensação é a segunda forma de reparação do prejuízo causado por uma organização internacional. Essa é a modalidade de reparação mais frequentemente feita pelas instituições internacionais¹³¹. Trata-se de uma indenização por danos morais ou materiais, causados por um ato internacionalmente ilícito, na medida em que tal dano não seja reparável pela restituição¹³².

A referida forma de reparação cobrirá qualquer dano, financeiramente passível de avaliação, incluindo lucros cessantes, que consiste no montante que se ganharia se não tivesse ocorrido o ato ilícito. Sendo a compensação, talvez, a mais procurada na prática internacional, onde o papel da compensação é preencher qualquer lacuna, de modo a garantir a reparação integral dos danos sofridos.

A função da compensação é tratar das perdas reais incorridas como resultado do ato internacionalmente ilícito. A indenização corresponde aos danos financeiramente

¹³⁰ IDPs, refugees discuss return and resettlement at South Darfur conference. 28 Mar 2013. Disponível em: <https://unamid.unmissions.org/idps-refugees-discuss-return-and-resettlement-south-darfur-conference>. Acesso em: 24/05/2018.

¹³¹ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Pág. 79. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 23/05/2018.

¹³² Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. 2001. Pág. 99 - 105. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 23/05/2018.

tributáveis sofridos pelos lesados. A compensação, não se trata de punir a organização internacional responsável, nem tem um caráter expressivo ou exemplar.

Assim, a compensação geralmente consiste em um pagamento monetário, embora às vezes possa tomar outras formas, dependendo do que for acordado. É verdade, que os pagamentos monetários podem ser exigidos por meio de satisfação, como será analisado a seguir, mas desempenham uma função distinta da remuneração.

A compensação monetária destina-se a compensar, na medida do possível, os danos sofridos, como resultado da violação. A satisfação diz respeito especificamente a danos não materiais, sobre os quais um valor monetário só pode ser colocado de uma forma altamente aproximada.

Quanto aos responsáveis pelos danos compensáveis e aos princípios de avaliação a serem aplicados na quantificação, estes podem variar, dependendo do conteúdo de determinadas obrigações primárias, no qual, é realizado uma avaliação do comportamento respectivo das partes, pois, há uma preocupação em alcançar um resultado justo e aceitável.

Na compensação, e nos métodos de avaliação apropriados, especialmente no que diz respeito a danos pessoais, e lucros ou danos materiais tangíveis, pode-se pedir indenização por danos pessoais sofridos pelos funcionários ou agentes, para além de qualquer dano direto que possa ter sofrido, o Estado ou organização internacional, em relação ao mesmo fato. Danos pessoais compensáveis abrangem não apenas perdas materiais associadas, tais como perda e ganhos e capacidade de ganho, mas também danos não-materiais sofridos.

O dano não material, é geralmente entendido como aquele abrangendo, perda de entes queridos, dor e sofrimento, bem como, a afronta às sensibilidades associadas a uma intrusão, em casa ou na vida privada. Não menos que o dano material sofrido pelo Estado lesado, o dano moral é financeiramente passível de ser avaliado e pode ser objeto de uma indenização.

O ponto de referência para efeitos de avaliação, é o prejuízo sofrido por quem invoca a responsabilidade internacional da organização, cujos direitos de propriedade foram violados. Essa perda, é geralmente avaliada por referência a danos específicos relacionados a compensação pelo valor do capital, compensação por lucros cessantes, e por fim, temos as despesas acessórias.

A compensação que reflete o valor do capital da propriedade tomada ou destruída como resultado de um ato internacionalmente ilícito, é geralmente avaliada com base no

valor justo de mercado dessa propriedade. O método usado para avaliar o valor justo de mercado, no entanto, depende da natureza do ativo em causa. Quando a propriedade em questão, ou a comparável é livremente negociada em um mercado aberto, o valor é facilmente determinado.

O parágrafo 2 do artigo 36 do Projeto¹³³, dispositivo esse que foi transcrito na sua integralidade do projeto de responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, reconhece que, em certos casos, a compensação pela perda de lucros pode ser a mais apropriada.

Existem três categorias de lucros cessantes, em primeiro lugar, os lucros cessantes de propriedades geradoras de rendimentos durante um período, em que não houve interferência no título, distinta da perda temporária de utilização. Em segundo lugar, lucros perdidos de propriedades que geram lucro entre a data de tomada e entrega da propriedade. Por último, lucros futuros perdidos, esses lucros antecipados após a data de adjudicação, são concedidos.

A primeira categoria envolve reclamações por lucros cessantes devido à perda temporária de uso e gozo do ativo gerador. Nestes casos, não há interferência no título e, portanto, no período relevante, a perda compensada é a renda a que o requerente tinha direito em virtude de propriedade não perturbada.

Já a segunda categoria de reclamações diz respeito à apropriação ilegal de propriedades geradoras de rendimentos. Nesses casos, os lucros perdidos foram concedidos para o período até o momento da entrega. A terceira, a categoria de créditos por lucros cessantes surge no contexto de concessões e outros interesses contratualmente protegidos.

Novamente, nesses casos, a renda futura perdida foi às vezes concedida. No caso de contratos, é o fluxo de renda futuro que é compensado até o momento em que o reconhecimento legal do direito termina. Em alguns contratos isto é imediato, como por exemplo, onde o contrato é determinável na instância do Estado, ou onde existe outra base para rescisão contratual. Ou pode surgir de alguma data futura ditada pelos termos do próprio contrato.

¹³³ Draft articles on the responsibility of international organizations, 2011. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf. Acesso em: 26/06/2018.

Se for concedida perda de lucros, não é adequado atribuir juros sobre o capital que geraria lucros durante o mesmo período, conforme o disposto no artigo 38 do Projeto¹³⁴, pois, a soma de capital não pode simultaneamente gerar juros e lucros. O objetivo essencial é evitar a dupla recuperação e, ao mesmo tempo, assegurar a reparação integral.

Com relação às despesas acessórias, são compensáveis se forem razoavelmente incorridas para reparar os danos, e mitigar as perdas resultantes da violação. Tais despesas, podem estar associadas, por exemplo, ao deslocamento de pessoal ou à necessidade de armazenar ou vender produtos, que não foram entregues por causa do prejuízo.

As reclamações de compensação já estão, também, sendo previstas em acordos internacionais, como é o caso da OTAN, em seu acordo com Afeganistão. Acordo sobre o estatuto das forças da entidade internacional, assim como, os que conduzem atividades lideradas por essa entidade e acordadas mutuamente no Afeganistão.

Tendo em vista, a compreensão compartilhada das partes, da ameaça à comunidade internacional, representada pelo terrorismo, e seu compromisso compartilhado de tomar medidas eficazes para combater essa ameaça e assegurar que o Afeganistão nunca mais se torne um refúgio seguro para esses extremistas.

No acordo é possível verificar no paragrafo 2 do Art.º 20¹³⁵ que as Autoridades das Forças da OTAN pagaram uma indenização justa e razoável, na resolução de reivindicações meritórias de terceiros decorrentes de atos e/ou omissões de Membros da Força, e Membros do Componente Civil, e Pessoal da organização, feito no desempenho de suas funções oficiais e incidentes às atividades de não combate.

Tais reclamações, no caso, foram diligentemente processadas e resolvidas pelas Autoridades das Forças da OTAN, de acordo com as políticas e práticas aplicáveis da entidade internacional e considerando seriamente as leis, costumes e tradições do Afeganistão. As reclamações e compensações por danos foram tratadas de acordo com

¹³⁴ Draft articles on the responsibility of international organizations, 2011. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf. Acesso em: 26/06/2018.

¹³⁵ Agreement between the North Atlantic Treaty Organization and the Islamic Republic of Afghanistan on the Status of NATO Forces and NATO personnel conducting mutually agreed NATO-led activities in Afghanistan. 30 Sep. 2014. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_116072.htm?selectedLocale=en. Acesso em 23/05/2018.

os regulamentos legais da organização, dos seus Estados membros, ou dos parceiros operacionais, conforme o meio mais apropriado.

3. Satisfação

A satisfação¹³⁶ por parte das organizações internacionais, geralmente, consiste geralmente na forma de um pedido de desculpas ou uma expressão de arrependimento. A regra da organização internacional responsável, têm que determinar qual órgão ou agente é competente para dar satisfação em nome da organização. O pedido da reparação também pode se referir à conduta de um ou mais Estados membros ou organizações dentro da estrutura da organização internacional responsável.

Contudo, a satisfação¹³⁷ é uma ampla categoria de medidas, que vai desde aquelas que visam a cessação de violações, a busca da verdade, dos desaparecidos, a recuperação e reaquisição de bens, desculpas públicas, sanções judiciais e administrativas, comemoração, memorialização, e exercício de Direitos Humanos.

Essa forma de reparação¹³⁸, a satisfação, só será utilizada na medida em que a lesão causada pelo ato internacionalmente ilícito não puder ser reparada pela restituição ou pela compensação. Ou seja, naqueles casos em que essas duas formas não puderem fornecer uma reparação integral, nesses casos a satisfação será necessária.

Os parágrafos do Art.º 37 do Projeto¹³⁹, são divididos para cada um abordar um aspecto separado da satisfação. O primeiro aborda o carácter jurídico da satisfação, e os tipos de lesões para os quais essa pode ser concedida. Já o segundo descreve, de forma não exaustiva, algumas modalidades de satisfação. Por fim o terceiro, limita a obrigação de satisfação, tendo em conta as práticas anteriores em casos que, por vezes, eram exigidas formas de satisfação excessivas.

¹³⁶ Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>. Pág. 80 - 81. Acesso em: 23/05/2018.

¹³⁷ Office of the United Nations High Commissioner for Human Right. Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States - Reparations Programmes. United Nations New York and Geneva, 2008. United Nations Publication. Sales No. E.08.XIV.3. Pág. 7. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/ReparationsProgrammes\[1\].pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/ReparationsProgrammes[1].pdf)>. Acesso em: 24/05/2018.

¹³⁸ Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. 2001. Pág. 105 - 107. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 24/05/2018.

¹³⁹ Draft articles on the responsibility of international organizations, 2011. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf. Acesso em: 26/06/2018.

O prejuízo que uma organização internacional é obrigada a reparar abrange qualquer dano, seja ele de caráter material ou moral, causado por um ato internacionalmente ilícito. Danos materiais e morais resultantes de um ato ilícito internacional serão normalmente avaliados financeiramente e, portanto, cobertos pela reparação da indenização. A satisfação, por outro lado, é o remédio para as lesões que não são financeiramente avaliáveis. Essas lesões são frequentemente de caráter simbólico, decorrentes do próprio fato da violação da obrigação, independentemente de suas consequências materiais.

Como mencionado anteriormente, a satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, como explica a Corte Internacional de justiça em 2018¹⁴⁰. A Corte internacional de justiça concluiu, que sua declaração, feita no julgamento de 2015¹⁴¹, de que a Nicarágua violou a soberania territorial da Costa Rica, satisfazendo adequadamente os danos não materiais sofridos.

Outrossim, a satisfação pode ser um pedido formal de desculpas ou outra modalidade apropriada. As formas de satisfação listadas no artigo não são mais que exemplos. A forma apropriada de satisfação dependerá das circunstâncias, e não pode ser prescrita de forma antecipada.

Existem muitas possibilidades de formalizar a satisfação, inclusive a devida averiguação das causas de um acidente, que resulte em dano ou prejuízo, ou um fundo fiduciário para administrar os pagamentos compensatórios no interesse da empresa.

Assim como, beneficiários, ação disciplinar ou penal contra as pessoas cujo comportamento tenha causado a ação internacionalmente dolosa, ou a atribuição de indenização simbólica por danos não pecuniários. Cabe ressaltar, que as garantias de não repetição, que são tratadas nos artigos no contexto da cessação, podem também representar uma forma de satisfação.

¹⁴⁰ Certain Activities Carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua). Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica. International Court of Justice. 2 February 2018. Parág. 27. Pág.10. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 24/05/2018.

¹⁴¹ “93. It is not contested that Nicaragua carried out various activities in the disputed territory since 2010, including excavating three caños and establishing a military presence in parts of that territory. These activities were in breach of Costa Rica’s territorial sovereignty. Nicaragua is responsible for these breaches and consequently incurs the obligation to make reparation for the damage caused by its unlawful activities (see Section E)”. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Order. Certain Activities Carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) and Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River. International Court of Justice. 6 December 2015. Parág. 93. Pág. 42. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/150/150-20151216-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 24/05/2018.

Podemos citar, também como forma de satisfação, em caso de dano moral, uma declaração da ilicitude do ato por um tribunal competente. Essa, deve ser clara e autônoma e, por definição, não excederá o escopo ou os limites de satisfação a que se refere o parágrafo 3 do Art.º 37 do Projeto.

Por fim, cabe mencionar, que a satisfação não pretende ser de caráter punitivo, nem inclui danos punitivos. O parágrafo 3 do artigo 37º do projeto, limita a obrigação de satisfação, estabelecendo dois critérios, que são, a proporcionalidade da satisfação com a lesão e em segundo lugar, a exigência de que a satisfação não seja humilhante para quem causou o dano.

VII- CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos citados, podemos comprovar a importância do estudo da responsabilidade internacional das organizações internacionais. Tomando por referência todos os pontos relevantes para a concretização da responsabilização ou a escusa da ilicitude do ato praticado.

Vimos a possibilidade de responsabilidade solidária entre Estados membros e sua organização internacional, contudo, essa responsabilidade solidária pode não acontecer se for convencionado no ato instituidor dessa possibilidade. Outra hipótese de responsabilidade solidária pode ocorrer se o responsável principal não for capaz de reparar na integralidade o prejuízo, assim, o Estado pode também responder pelo ato ilícito.

O princípio que rege a responsabilidade internacional é o de que é o ato ilícito que gera a responsabilidade internacional da organização, mesmo que o fato seja lícito no seu ordenamento interno, exceto, quando a entidade internacional age de forma ilícita. Sendo ainda possível invocar uma das causas excludente de ilicitude.

A atribuição de conduta a uma organização internacional é afirmada quando for constatado que esta agiu com o controle efetivo sob o ato. Pode ser preciso que a entidade tenha que dividir o controle efetivo com um Estado membro, nesse caso a atribuição da conduta será conjunta, englobando esses dois. Se há algum agente ou órgão de alguma organização internacional em missão, ou seja, agindo em nome dessa, a conduta será atribuída a organização, e não ao agente o órgão que agiu a trabalho.

O importante, como dito acima, é saber quem está a exercer o controle efetivo no momento em que o ato foi praticado. Isso determinará primeiramente a quem será atribuída a conduta e posteriormente, quem responderá internacionalmente, ou se a responsabilidade internacional será atribuída de forma solidária.

Com relação à responsabilidade solidária, podemos afirmar que nos atos em conexão, o Estado também terá responsabilidade quando auxilia, dá a direção, ou controla também os atos daqueles que praticaram o ato ilícito. Entretanto, é importante destacar que um Estado que auxilie de acordo com as regras da organização internacional, não incorre em responsabilidade.

A ilicitude do ato praticado pela organização internacional pode ser excluída desde que a organização pratique o ato com o consentimento dado por uma autoridade, aquela que represente o Estado ou a organização, onde o ato ilícito está ocorrendo. Ou o ato ilícito seja praticado em autodefesa, sendo o ato praticado respeitando a proporcionalidade e razoabilidade, com relação à violação.

Essa medida é sempre válida para as organizações internacionais que realizam operações militares com uso da força, e para as organizações internacionais que administram um território. Também, é considerada a possibilidade de autodefesa coletiva, para a organização internacional que age com uso da força, para defender um de seus Estados membros.

Caso haja uma entidade internacional sendo alvo de um ato em contramedida, esse ato deverá ser concluído assim que a organização internacional tenha cumprido com as suas obrigações. Não esquecendo, que há hipóteses de uma organização internacional prejudicada poder adotar contramedidas para um de seus próprios membros.

Se for para salvar uma pessoa a organização internacional pode praticar ato ilícito com fundamento no perigo, lembrando que essa medida é *Ratione Personae*, sendo um requisito restrito. A última causa excludente de ilicitude que como foi analisada, é a necessidade, aplicada de forma escassa, na qual, as mais usuais nesse contexto é a chamada necessidade militar e operacional das Nações Unidas.

O objetivo principal, após constatar a responsabilidade de uma organização internacional, contra um Estado ou organização lesionados, pela prática do ato ilícito, é verificar primeiramente a cessação do ato em desconformidade com a norma internacional. Conjuntamente, é analisado as garantias de não repetição, para que a violação não ocorra novamente. Tendo em vista esse processo, ao final da investigação,

a organização internacional responsável pelo prejuízo deve reparar integralmente todos os danos causados, seja dano moral ou material.

Sendo aceitável a reparação pela restituição, que consiste em repor a situação do modo em que ela estava, como se o ato ilícito não tivesse sido praticado. Essa medida é de caráter importante para aquelas violações que têm características continuadas.

Temos também a compensação, que é a mais habitual na esfera internacional, sendo uma indenização por danos materiais ou morais, geralmente utilizada para preencher as lacunas nas formas de reparação, com o intuito de garantir a reparação integral do prejuízo. Por fim, é analisado a satisfação, no qual é feito um pedido de desculpas ou uma demonstração de arrependimento pelo dano causado.

Dessa forma, após um resumo da dissertação, considerando a intervenção da Rússia na Crimeia, a OTAN¹⁴² que decide reforçar sua cooperação com a Ucrânia, nas questões de segurança e em toda uma série de áreas de interesse comum, como, a gestão de crises ou o combate ao terrorismo e a pirataria, poderia incorrer em responsabilidade.

Pois, tendo em vista as análises dessa investigação, imaginemos que para assegurar a segurança na Ucrânia, como visto a intenção acima, a cooperação da OTAN inclua o uso da força de algum órgão ou agente sob seu controle, e esses pratiquem uma violação ao Direito internacional. Nesse ponto, estaria apto a determinar a atribuição de conduta a organização internacional, ou se a atribuição da conduta seria solidária, com um de seus membros. Se o ato configuraria alguma causa excludente de ilicitude ou não, e sendo confirmado a responsabilidade internacional, estabelecer qual a forma mais adequada de reparação ao prejuízo causado.

¹⁴² Ver tópico da North Atlantic Treaty Organization. NATO-Russia relations: the facts. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_111767.htm?selectedLocale=en#cl506>. Acesso em: 31/05/2018.

VIII- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Doutrina:

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Direito Internacional Público: Sujeitos e Responsabilidade*. Almedina. Coimbra. Vol. II. 2004.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *O poder público bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas nações unidas em especial*. Almedina. Coimbra. 2003.

COUTINHO, Luiz P. Pereira. *A Realidade Internacional: Introdução à teoria das Relações Internacionais*. AAFDL. Lisboa. 2ª ed, 2017.

DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Fundação Caloust Gulbenkian. Lisboa. 4ª ed. 1992. Tradução por Vítor Marques Coelho (*Droit International Public*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A, 7ª ed, 2002, Paris).

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público: Introdução, fontes, relevância, sujeitos, Domínio, Garantia*. 3ª ed. Almedina. Coimbra. 2008.

HIRSCH, Moshe. *The Responsibility of International Organizations Toward Third Parties: Some Basic Principles*. Martinus Nijhoff Publishers. London. Vol. 20. 1995.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*. Coimbra Editora. Coimbra. 4ª ed. 2013.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*. 2ª ed. Associação Académica da Faculdade de Direito. Lisboa. 1996.

MIRANDA, Jorge, 1941 - *Direito Internacional Público I: apontamentos das lições ao 2º ano jurídico*. Pedro Ferreira. Rio de Mouro. 1995.

MOLDNER, Mirka. Responsibility of International Organizations – Introducing the ILC's DARIO. Max Planck Yearbook of United Nations Law. Volume 16. 2012. p. 281-328. Disponível em:

<http://www.mpil.de/files/pdf4/mpunyb_06_Moeldner_161.pdf>. Acesso em: 11/05/2018.

RYNGAERT Cedric.” The Responsibility of Member States of International Organizations: Concludin Observations”, In (BARROS, Ana Sofia, RYNGAERT,

Cedic, WOUTERTS, Jan). *International Organizations and Members state Responsibility: Critical Perspectives*. 28ª vol. Brill Nijhoff. 2017.

TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. "Some Reflections on Basic Issues Concerning the Responsibility of International Organization". In (RAGAZZI, Maurizio). *Responsibility of international organizations: essays in memory of Sir Ian Brownlie*. Martinus Nijhoff. Boston. 2013.

2. Documentos:

AYISSI, Anatole. Cooperating for Peace in West Africa - An Agenda for the 21st Century. UNIDIR/2001/9. February 2001. Disponível em: <<http://unidir.org/files/publications/pdfs/cooperating-for-peace-in-west-africa-an-agenda-for-the-21st-century-100.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

Comments and observations received from Governments and international organizations. Document A/CN.4/556. 12 May 2005. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_556.pdf>. Acesso em: 16/05/2018.

Convention on International Liability for Damage Caused by Space Objects. Disponível em: <<http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties/introliability-convention.html>> Acesso em 08/02/2018.

Council Joint Action 2005/643/CFSP of 9 September 2005 on the European Union Monitoring Mission in Aceh (Indonesia) (Aceh Monitoring Mission AMM). Seção: Serie L. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#WW/vid/24559233>>. Acesso em: 11/05/2018.

Draft articles on the responsibility of international organizations, with commentaries, 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf>.

Acesso em 31/03/2018.

GAJA, Giorgio. Articles on the Responsibility of International Organizations. New York, 9 December 2011. Introductory Note. Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/ario/ario.html>>. Acesso em: 30/04/2018.

GAJA, Giorgio. Fourth report on responsibility of international organizations. Document A/CN.4/564 and Add. 1-2. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf>. Pág. 113. Acesso em: 03/05/2018.

GAJA, Giorgio. Responsibility of International Organization. Fourth report on responsibility of international organizations. Special Rapporteur. DOCUMENT A/CN.4/564 and Add. 1-2. 28 February, 12 and 20 April 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_564.pdf&lang=ESX Y2>. Acesso em: 10/05/2018.

Information Note on the Court's case-law. n° 119. May 2009. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2009_05_119_ENG_853530.pdf>. Acesso em 09/05/2018.

Memorandum of understanding between the United Nations and [participating State] contributing resources to [the United Nations Peacekeeping Operation]. A/C.5/63/18. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/MOU_with_TCCs.pdf>. Acesso em: 24/04/2018.

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States - Reparations Programmes. United Nations New York and Geneva, 2008. United Nations Publication. Sales No. E.08.XIV.3. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/ReparationsProgrammes\[1\].pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/ReparationsProgrammes[1].pdf)>. Acesso em: 24/05/2018.

Responsibility of International Organizations. Comments and observations received from international organizations. Document A/CN.4/545. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_545.pdf>. Pág. 28. Acesso em 24/04/2018.

Report of the Panel. United States – import measures on certain products from the European Communities. World Trade Organization. WT/DS165/R 17 July 2000. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/165r.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

Report of the Secretary-General on the United Nations Interim Administration Mission in Kosovo. Security Council. Disponível em: <<http://www.unmikonline.org/SGReports/S-2008-354.pdf>>. Acesso em: 27/04/2018.

Report of the Secretary-General. Fifty-first session. Document A/51/389. 20 September 1996. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/51/389>. Acesso em: 18/05/2018.

Summary record of the 2877th meeting. Responsibility of international organizations. Extract from the Yearbook of the International Law Commission: 2006. vol. I. Document: A/CN.4/2877. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/summary_records/a_cn4_sr2877.pdf>. Acesso em: 10/05/2018.

The Legal Consequences for Member States of the Non-fulfilment by International Organizations of their Obligations toward Third Parties. The Institute of International Law. 1 Session of Lisbonne - 1995. Disponível em: <http://www.idi-il.org/app/uploads/2017/06/1995_lis_02_en.pdf>. Acesso em: 05/05/2018.

United Nations. General Assembly. Fifty-ninth session. Agenda item 55. Follow-up to the outcome of the Millennium Summit. A/59/565. 2 December 2004. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instreet/report.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

United Nations Juridical Yearbook 1994. ST/LEG/SER.C/32. United Nations Publication. Sales No. E.00.V.8. (iii) Analysis of Mr. A's claims. Disponível em: <<http://legal.un.org/docs/?path=../unjuridicalyearbook/pdfs/english/volumes/1994.pdf&lang=EF>>. Acesso em: 18/05/2018.

3. Caso concreto:

Case of Bosphorus Hava Yollari Turizm ve Ticaret Anonim şirketi v. Ireland. Application no. 45036/98. JUDGMENT 30 June 2005. Disponível em: <<https://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsHR/HR2009/DeWet/DeWetBackgroundReadingCase3.pdf>>. Acesso em 08/05/2018.

North Atlantic Treaty Organization. NATO-Russia relations: the facts. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_111767.htm?selectedLocale=en#c1506>. Acesso em: 31/05/2018.

Preliminary Objections of the French Republic, 5/07/2000. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/107/10873.pdf>>. Acesso em 16/03/2018.

United Nations Operation in the Congo. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/DPKO/Missions/onucM.htm>>. Acesso em: 24/04/2018.

Westland Helicopters Ltd. v. Arab Organisation. for Industrialisation. Disponível em: <<http://www.uniset.ca/other/cs4/1995QB282.html>>. Acesso em: 05/05/2018.

4. Jurisprudência:

International Court of Justice. Case Concerning. Legality of Use of Force (Yugoslavia v. France). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/107/10873.pdf>>.

Acesso em 16/03/18.

Certain Activities Carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua). Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica. International Court of Justice. 2 February 2018. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>>.

Acesso em: 24/05/2018.

Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. Advisory Opinion of april 11th, 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 04/05/2018.

Difference Relating to Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights. Advisory Opinion of 29 april 1999. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/100/100-19990429-ADV-01-00-EN.pdf>>.

Acesso em: 16/04/2018.

Grand Chamber Decision as to the Admissibility of Application n°. 71412/01 by Agim BEHRAMI and Bekir BEHRAMI against France and Application n°. 78166/01 by Ruzhdi SARAMATI against France, Germany and Norway. European court of Human Rights. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["71412/01 and 78166/01,](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

[May2007."\], "documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER", "DECGRANDCHAMBER ER"\], "itemid":\["001-80830"\]}\]>. Acesso em: 27/04/2018.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Judgment of the Supreme Court of the Netherlands. 13 April 2012. 10/04437. EV/AS. Disponível em: <<http://www.asser.nl/upload/documents/20120905T111510-Supreme%20Court%20Decision%20English%2013%20April%202012.pdf>>.

Acesso em: 02/05/2018.

Legality of the use of force (Serbia and Montenegro v. France). 15 December 2004, International Court of Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/107/107-20041215-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 02/05/2018.

Ninety-fourth Session. Judgment N°. 2183. The Administrative Tribuna. 3 February 2003. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/triblex/triblexmain.fullText?p_lang=en&p_judgment_no=2183&p_language_code=EN>. Acesso em: 18/05/2018.

Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 23/03/2018.

Reports of Judgments, Advisory Opinions and Order. Certain Activities Carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) and Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River. International Court of Justice. 6 December 2015. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/150/150-20151216-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 24/05/2018.

5. Normas:

Agreement between the North Atlantic Treaty Organization and the Islamic Republic of Afghanistan on the Status of NATO Forces and NATO personnel conducting mutually agreed NATO-led activities in Afghanistan. 30 Sep. 2014. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_116072.htm?selectedLocale=en>. Acesso em 23/05/2018.

Agreement. Signed at New York on 17 September 1992 and at Geneva on 19 October 1992. United Nations (United Nations Development Programme) and World Health Organization. No. 1066. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201691/v1691.pdf>>. Acesso em: 17/05/2018.

Charter of the United Nations. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/source/docs/charter-all-lang.pdf>> Acesso em: 23/03/2018.

Charter of the United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-vii/index.html>>. Acesso em: 24/04/2018.

Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice. San Francisco. 1945. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/uncharter.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

Draft articles on the responsibility of international organizations. 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em 09/02/2018.

Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. 2001. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 07/05/2018.

6. Material de apoio:

Cyber dúvidas ISCTE. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/mutatis-mutandis-outra-vez/19806>. Acesso em 16/03/18.

IDPs, refugees discuss return and resettlement at South Darfur conference. 28 Mar 2013. Disponível em: <https://unamid.unmissions.org/idps-refugees-discuss-return-and-resettlement-south-darfur-conference>. Acesso em: 24/05/2018.

North Atlantic Treaty Organization – NATO. Disponível em: <https://www.nato.int/nato-welcome/index.html>. Acesso em 16/07/2018.